ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 136 CAPITAL FEDERAL QUARTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 1962

SENADO FEDERAL Subsecretaria do Arquivo

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Cancelamento de convocação de sessões conjuntas

O Presidente do Senado Federal, atendendo às conveniências dos trabalhos das duas Casas do Congresso Nacional, resolve cancelar a convocação, feita em 8 do corrente, das sessões conjuntas que deveriam realizar-se nos dias 28 e 30, também do corrente, para apreciação de vetos presidenciais.

Senado Federal, 27 de março de 1962.
AURO MOURA ANDRADE
Presidente

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

Filinto Müller (PSD).

VICE-LÍDERES

Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Saulo Ramos (PTB).

DA MINORIA

João Villasbôas (UDN)

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

LÍDER

Benedito Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.
Victorino Freire.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDERES

Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá.

VICE-LÍDER

Aloysio de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDER

Miguel Couto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.
Alô Guimarães

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

1 Paulo Coelho — Amazonas.
2 Lobão da Silveira — Pará.
3 Victorino Freire — *Maranhão.*
4 Sebastião Archer — Maranhão.
5 *Eugênio Barros* — Maranhão.
6 Menezes Pimentel — Ceará.
7 *Ruy Carneiro* — Paraíba.
8 Jarbas Maranhão — Pernambuco.
9 Silvestre Péricles — Alagoas.
10 Ary Vianna — Espírito Santo.
11 Jefferson Aguiar — Espírito Santo
12 Gilberto Marinho — Guanabara.
13 Paulo Fernandes — Rio de Janeiro
14 Moura Andrade — São Paulo.
15 Gaspar Veloso — Paraná.
16 Alô Guimarães — Paraná.
17 Guido Mondin — Rio Grande do Sul.
18 Benedito Valladares — Minas Gerais.
19 Filinto Müller — Mato Grosso.
20 Juscelino Kubitschek (Licenciado Em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.
21 Pedro Ludovico — Goiás.

UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL

1 Mourão Vieira — Amazonas.
2 Zacarias de Assunção — Pará.
3 Joaquim Parente — Piauí.
4 Fernandes Távora — Ceará.
5 Reginaldo Fernandes — Rio.
6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
7 João Arruda — Paraíba.
8 Afrânio Lages — Alagoas.
9 Rui Palmeira — Alagoas.
10 Heribaldo Vieira — Sergipe.
11 Ovídio Teixeira — Bahia.
12 Del Caro — Espírito Santo.
13 Afonso Arinos — (Licenciado Em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.
14 Padre Calazans — São Paulo.
15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.
16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
17 Milton Campos — Minas Gerais.
18 João Villasboas — *Mato Grosso*
19 Lopes da Costa — Mato Grosso.
20 Coimbra Bueno — *Goiás.*

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1 Vivaldo Lima — Amazonas.
2 Mathias Olímpio — Piauí.
3 Fausto Cabral — Ceará.
4 Argemiro de Figueiredo — Paraíba.
5 Barros Carvalho — Pernambuco.
6 Lourival Fontes — Sergipe.
7 Lima Teixeira — Bahia.
8 Caiado de Castro — Guanabara.
9 Arlindo Rodrigues — *Rio.*
10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.
11 Nelson Maculan — *Paraná.*
12 Saulo Ramos — Santa Catarina.
13 Nogueira da Gama — Minas Gerais

Licenciado o Sr. Leônidas Mello — (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. *Mendonça Clark* (PR).

PARTIDO LIBERTADOR

1 Novaes Filho — Pernambuco.
2 *Aloísio de Carvalho* — Bahia.
3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

1 Lino de Matos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

1 Paulo Fender — Pará.

PARTIDO REPUBLICANO

1 *Mendonça Clark* — Piauí.

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente
Argemiro de Figueiredo
Gilberto Marinho
Mourão Vieira
Novaes Filho
Mathias Olympio
Guido Mondin
Joaquim Parente (3)
Rui Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

PSD — Jefferson de Aguiar — Presidente
UDN — Milton Campos — Vice-Presidente
PSD — Sylvestre Péricles
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Lobão da Silveira
UDN — Heribaldo Vieira
UDN — Afonso Arinos
UDN — Afrânio Lages
PTB — Lourival Fontes
PTB — Nogueira da Gama
PL — Aloysio de Carvalho (11)

SUPLENTES

PSD — 1 Ary Vianna
PSD — 2 Benedicto Valladares
PSD — 3 Gaspar Velloso
PSD — 4 Menezes Pimentel
UDN — 1 João Villasboas
UDN — 2 Daniel Krieger
UDN — 3 Sérgio Marinho
UDN — 4 Lopes da Costa
PTB — 1 Barros Carvalho
PTB — 2 Lima Teixeira
PL — 1 Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD — Gaspar Velloso — Presidente
PTB — Fausto Cabral — Vice-Presidente.
UDN — Sérgio Marinho.
UDN — Fernandes Távora
UDN — Del Caro
UDN — João Arruda
PSD — Alô Guimarães
PSD — Paulo Pender
PTB — Nogueira da Gama (9)

SUPLENTES

PSD — 1 Eugênio Barros
PSD — 2 Sebastião Archer
PSD — 3 Alô Guimarães
UDN — 2 Ovidio Teixeira
UDN — 1 Irineu Bornhausen
UDN — 3 Zacarias Assumpção
UDN — 4 Sérgio Marinho
PTB — 1 Lima Teixeira
PTB — 2 Saulo Ramos

Reuniões Quintas-feiras às 16 horas

Secretário: Jose Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB — Nelson Maculan — Presidente
PSD — Eugênio Barros — Vice-Presidente
PSD — Alô Guimarães
PSD — Paulo Fernandes
UDN — Lopes da Costa
UDN — Ovidio Teixeira
PTB — Fausto Cabral (7)

SUPLENTES

PSD — Pedro Ludovico
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Sebastião Archer
UDN — Del Caro
UDN — Irineu Bornhausen
PTB — Caiado de Castro.
PTB — Lima Teixeira

Reuniões Quintas-feiras às 16 horas

Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

Comissão de Educação e Cultura

PSD — Menezes Pimentel — Presidente.
PL — Mem de Sá — Vice-Presidente
PSD — Jarbas Maranhão
PTB — Saulo Ramos.
PTB — Arlindo Rodrigues
UDN — Reginaldo Fernandes
UDN — Padre Calazans

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR - GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES			FUNCIONÁRIOS		
Capital e Interior			Capital e Interior		
Semestre	Cr$	50,00	Semestre	Cr$	39,00
Ano	Cr$	96,00	Ano	Cr$	76,00
Exterior			Exterior		
Ano	Cr$	136,00	Ano	Cr$	103,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50

SUPLEN

PSD — Lobão da Silveira
PSD — Alô Guimarães
UDN — Lino de Mattos (do PTN)
PTB — Caiado de Castro
PTB — Lima Teixeira
PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões às quartas-feiras, às 16,00 horas — Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presidente
PSD — Ary Vianna — Vice-Presidente
PSD — Eugênio Barros
PSD — Paulo Coelho
PSD — Gaspar Velloso
PSD — Lobão da Silveira
PSD — Victorino Freire
UDN — Irineu Bornhausen
UDN — Fernandes Távora
PTN — Lino de Mattos
UDN — Lopes da Costa
PTB — Nogueira da Gama
PTB — Barros Carvalho
PTB — Saulo Ramos
— Dix-Huit Rosado
PL — Mem de Sá (7)

SUPLENTES

PSD — Silvestre Péricles
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Jorbas Maranhão
PSD — Menezes Pimentel
PSD — Pedro Ludovico
PSD — Filinto Müller
UDN — Coimbra Bueno
UDN — Zacharias de Assumpção
UDN — João Arruda
UDN — Milton Campos
UDN — João Villasbôas
UDN — Del Caro
PTB — Fausto Cabral
PTB — Vivaldo Lima
PTB — Arlindo Rodrigues
PTB — Caiado de Castro
PTB — Lima Teixeira
PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

PTB — Lima Teixeira — Presidente
PSD — Ruy Carneiro — Vice-Presidente
PSD — Lobão da Silveira
PSD — Menezes Pimentel
UDN — Afonso Arinos
UDN — Lopes da Costa
UDN — Afrânio Lages
PTB — Caiado de Castro
PTB — Arlindo Rodrigues (9)

SUPLENTES

PSD — 1 Sebastião Archer
PSD — 2 Silvestre Péricles
PSD — 3 Eugênio Barros
UDN — 1 Dix Huit Rosado
UDN — 2 Padre Calazans
UDN — 3 Heribaldo Vieira
PTB — 1 Barros Carvalho
PTB — 2 Lourival Fontes
PTB — 3 Nelson Maculan

Reuniões Quintas-feiras às 16 horas.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Serviço Público Civil

Presidente: PL.
Senador Aloysio de Carvalho
Vice-Presidente: PSD.
Senador Jarbas Maranhão
Senador Silvestre Péricles — PSD.
Senador Padre Calazans — UDN.
Senador Coimbra Bueno — UDN
Senador Caiado de Castro — PTB
Senador Fausto Cabral — PTB.
SUPLENTES: PSD.
Senador Ruy Carneiro — PSD.
Senador Benedicto Valladares — PSD.
Senador Sérgio Marinho — UDN.
Senador Reginaldo Fernandes — UDN.
Senador Nelson Maculan — PTB.
Senador Lourival Fontes — PTB.
Senador Mem de Sá — PL.

Secretário: Ronaldo Ferreira Dias — Oficial Legislativo — PL-8.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

PTB — Vivaldo Lima — Presidente.
UDN — João Villasbôas — Vice-Presidente.
UDN — Afrânio Lages.
UDN — Heribaldo Vieira.
PSD — Benedicto Valladares
PSD — Gaspar Velloso
PSD — Filinto Müller
PTB — Lourival Fontes
PL — Aloysio de Carvalho (9)

SUPLENTES

UDN — Milton Campos
UDN — João Arruda
UDN — Sérgio Marinho
PSD — Menezes Pimentel
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Alô Guimarães
PTB — Nogueira da Gama
PTB — Barros Carvalho
PL — Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Comissão de Redação

Sérgio Marinho — Presidente (UDN)
Ary Vianna — Vice-Presidente (PSD)
Alô Guimarães (PSD)
Afonso Arinos (UDN)
Lourival Fontes (PTB)
1 Padre Calazans (UDN)
2 Heribaldo Vieira (UDN)
1 Caiado de Castro (PTB)
2 Lobão da Silveira (PSD)

Secretário — Sara Abraão — Oficio Legislativo.

Reunião — Têrças-feiras, às 16 horas

Comissão de Saúde Pública

UDN — Reginaldo Fernandes — Presidente.
PSD — Alô Guimarães — Vice-Presidente.
UDN — Fernandes Távora
PSD — Pedro Ludovico
PTB — Saulo Ramos — (5)

SUPLENTES

PSD — Eugênio Barros
PSD — Jarbas Maranhão
UDN — Lopes da Costa
UDN — Sérgio Marinho.
PTB — Arlindo Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

Comissão de Segurança Nacional

UDN — Zacarias Assumpção — Presidente.
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Silvestre Péricles
UDN — Sérgio Marinho
PTB — Caiado de Castro
PTB — Arlindo Rodrigues (7)

SUPLENTES

PSD — Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Jorge Maynard
PSD — Victorino Freire
UDN — João Arruda
UDN — Afrânio Lages
PTB — Saulo Ramos
PTB — Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

PSD — Jorge Maynard — Presidente.
UDN — Coimbra Bueno — Vice-Presidente.
PSD — Victorino Freire
UDN — João Arruda
PTB — Fausto Cabral (5)

SUPLENTES

PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Paulo Coelho
UDN — Sérgio Marinho
UDN — Lino de Mattos
PTB — Nelson Maculan

Reuniões: Quartas feiras, às 10 horas

Secretário: Ronaldo Ferreira Dias.

ATA DA REUNIÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 1962 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA

PRESIDENCIA DO SR. MATHIAS OLYMPIO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mathias Olympio. — Fernandes Távora. —Menezes Pimentel. — Ovidio Teixeira. — Frederico Nunes. — Gaspar Velloso. — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 7 Srs. Senadores, não havendo, portanto, número para abertura da sessão.

A Mesa aguardará, pelo prazo de 30 minutos, que se complete o "quorum" necessário.

O Sr. Mathias Olympio, reassume a Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

Perdurando a falta de número, vou encerrar a presente reunião, designando para a próxima sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 5 de setembro de 1962 (Quarta-feira)

Matéria em Regime de Urgência

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1962

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1962, originário da Câmara dos Deputados (nº 137-B, de 1962, na Casa de origem), que delega ao Poder Executivo poderes para decretar lei criando um fundo de natureza contábil denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP) e estabelece os limites e condições da delegação (*em regime de urgência nos têrmos do artigo* 330, *letra b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº* 530, *de* 1962, *aprovado na presente sessão*), tendo pareceres das Comissões — de *Constituição e Justiça, Especial* (art. 29, parágrafo único da Lei Complementar) e de *Finanças*.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1961

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1951, originário da Câmara dos Deputados (nº 36 de 1960, na Casa de origem) que revoga o Decreto Legislativo nº 13, de 6 de outubro de 1959, que aprovou o acôrdo de resgate assinado em 1956, entre os Governos do Brasil e da França (*em regime de urgência, nos têrmos do art.* 330, *letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº* 505, *de* 1962, *aprovado na sessão ordinária de* 17 *do mês em curso*) dependendo de Pareceres das Comissões — de *Relações Exteriores e de Finanças*

3

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 86, DE 1962

Votação, em turn ounico, do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1962 (número 3.693, de 1961, na Casa de origem), que dispõe sôbre normas para garantia dos pequenos depositantes dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito e dá outras providências (*em regime de urgência nos têrmos do art.* 330, *letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº* 43, *de* 1962, *aprovado na sessão extraordinária de* 8 *do mês em curso*), tendo *Pareceres*: da *Comissão de Economia*, favorável; — da *Comissão de Finanças* (proferido oralmente na sessão ordinária de 22 do corrente) favorável, com as emendas que oferece (1 a 6-CF), e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sôbre as emendas de Plenário e da Comissão de Constituição e Justiça, nos têrmos do art. 88 do Regimento.

Matéria em Tramitação Normal

4

PROJETO DE LEI D OSENADO Nº 40, DE 1961

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1961 (de autoria do Senhor Gilberto Marinho), que dispõe sôbre a aplicação do disposto no art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos atuais funcionários públicos civis federais, da administração centralizada ou autárquica, removidos para Brasília, tendo *Pareceres favoráveis* (número 434 a 436, de 1962) das Comissões: *de Constituição e Justiça; de Serviço Público; e de e Justiça;* de *Serviço Público Civil;* e de *Finanças*.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, DE 1961

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1961, de autoria do Senhor Senador Gilberto Marinho que dispõe sôbre o valor da aposentadoria dos segurados das instituições de previdência social quando inválidos em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra paralisia e cardiopatia grave, tendo *Pareceres favorveis* sob *números* 414, 415 *e* 416, *de* 1962, das Comissões: de *Constituição e Justiça;* de *Legislação Social* e de *Finanças*.

6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, de 1961

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1961, da autoria do Senhor Senador Gilberto Marinho que dispõe sôbre a situação do pessoal admitido em caráter eventual nas Inspetorias Seccionais de Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, tendo *Pareceres favoráveis*, sob números: 417, 418 e 419, de 1962 das Comissões: de *Constituição e Justiça; de Serviço Público Civil e de Finanças*.

Expediente despachado pelo Senhor Primeiro Secretário

NOS TERMOS DO ART. 158, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO.

Mensagens — do Sr. Presidente da República, de 27 de agôsto, restituindo, após sanção, autógrafos dos seguintes projetos de lei:

Mensagem nº 170 (número de origem 200-A) — Projeto que altera disposições da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, relativas à clases de Ascensorista;

Mensagem nº 171, (número de origem 201-A) — Projeto que dispõe sôbre a criação de taxa destinada à remuneração dos vigias portuários;

Mensagem nº 172 (número de origem 203-A) — Projeto que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ 6.000.000,00, destinado a auxiliar o Educandário Nossa Senhora de Lourdes, de Brusque e outras instituições.

OFICIO

Nº 723-P, de 30 de agôsto, do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal, nos seguintes têrmos:

s-gDdoNe

Ofício nº 723-P

Em 30 de agôsto de 1962.

Senhor Presidente:

Envio a Vossa Excelência cópias autenticadas de asórdãos dêste Supremo Tribunal Federal, que declararam inconstitucionais diversas leis e decretos estaduais:

a) Representação nº 273 — de São Paulo, julgada a 24 de abril de 1957 (Inconstitucionalidade da Lei número 2.456, de 30 de dezembro de 1953);

b) Representação nº 415, — do Paraná, julgada a 29 de junho de 1960 (Inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 10, de 1959);

c) Representação nº 428 — de Mato Grosso, julgada a 22 de janeiro de 1960. (Inconstitucionalidade, em parte, quanto ao art. 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1954, e decreto número 591, de 25 de fevereiro de 1959);

d) Representação nº 478 — do Paraná, julgada a 28 de agôsto de 1961 (Inconstitucionalidade da Lei nº 15, de 26 de julho de 1960);

e) Representação nº 479 — do Paraná, julgada a 2 de outubro de 1961 (Inconstitucionalidade do Decreto número 29.425, de 2 de maio de 1960);

f) Recurso de Mandado de Segurança nº 8.392 — de Minas Gerais, julgado a 18 de outubro de 1961 (Inconstitucionalidade do art. nº 169 da Constituição Estadual);

g) Recurso de Mandado de Segurança nº 8.696 — do Paraná, julgado a 9 de agôsto de 1961 (Inconstitucionalidade do Impôsto de sêlo de 3%, *ad valorem* e da Lei nº 643, de 19 de de junho de 1947);

h) Recurso de Mandado de Segurança nº 8.517 — do Rio Grande do Sul, julgado a 18 de outubro de 1961 (Inconstitucionalidade da Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958);

i) Recurso de Mandado de Segurança nº 8.739 — do Paraná, julgado a 22 de novembro de 1961 (IInconstitucionalidade da Lei nº 650 de 1947);

j) Recurso Extraordinário número 36.298 — de Minas Gerais, julgado a 16 de junho de 1961 (Inconstitucionalidade da Lei nº 760, art. 20 — Taxa de recuperação econômica).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelênica os protestos de minha alta estima. — Ministro *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

REPRESENTAÇAO 273 — S. PAULO

Armas da República, Ministério Público Federal — Procuradoria Geral da República — Nº 20.633 — (A distribuir-se, 7.1.1956), — Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal — O Procurador-Geral da República, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 2.271, de 22.7.1954, vem submeter ao exame e julgamento, dêste Egrégio Tribunal, com o seu parecer, as inclusas representações feitas pelos Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais de "Maracaí" e "Assis", no Estado de São Paulo, em as quais argüem a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.456, de 30.12.1953, nas partes em que criou o Município de Florinea" pelo desmembramento de terras do distrito de igual nome, do Município de "Maracaí", se a audiência das respectivas Câmaras Municipais e sem a realização dos plebiscitos indispensáveis. — Invocam as ilustres autoridades que subscreveram as referidas representações decisões dêste Egrégio Tribunal e pareceres desta Procuradoria Geral no mesmo sentido das suas pretensões. — O ilustre Presidente da Assembléia Legislativa do mesmo Estado, por sua vez, sustenta em douta exposição, nos inclusos ofícios ns. 5.714 e 5.715, respectivamente de 15 e de 12.10.1954, que a citada Lei nº 2.453, de 30.12.1953 não ofendeu contra a autonomia dos Municípios de "Maracaí" e de "Assis", por ter sido observado o disposto no art. 73 da Constituição Estadual, que rege a espécie. — E êste Egrégio Tribunal, no julgamento da representação nº 199, da qual foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, decidiu que as Constituições Estaduais é que devem dispor sôbre a criação, desmembramento e anexação do Município, e que só quando estabelecem, para tal, a audiência da respectiva Câmara Municipal, isso se faz necessário. — No caso em exame, porém o art. 73 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que — "em caso de criação, desmembramento e anexação de municípios, serão consultados mediante plebiscito que a Lei regulará, as populações de circunscrição cuja situação se pretenda alterar". — No caso presente, não houve a consulta plebiscitária, determinada pelo art. 73 da Constituição do dito Estado, como esclarecem, sem contestação, em sua representação, os Senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de "Maracaí" (doc. 1) e no ofício nº 6.121, de 19.11.1954 o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do mesmo Estado (doc. nº 14) — Como, por sua vez, afirmam os Senhores Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal de "Assis", em sua representação (doc. 8), o referido desmembramento atingiu *parte* do distrito de "Tarumã", o que era defeso, por estar suspensa ex vi" do disposto na Lei nº 2.347, de 27.10.1953, a vigência do art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo, ou seja a Lei nº 2.081 de 27.12.1952 (doc. nº 16). — Trata-se, portanto, de caso idêntico ao da criação do Município de Pirangi", que foi objeto da representação nº 223, julgada procedente por êste Egrégio Tribunal, pelo Ven. Acórdão de 16 de agôsto de 1955. — Assim, vem esta Procuradoria Geral submeter ao exame e julgamento dêste Excelso Pretório, a inclusa representação que pede seja distribuída e processada na forma da lei, para o fim de ser decretada a inconstitucionalidade da citada Lei nº 2.456, de 30.12.1953. — Nestes Têrmas. — P. Deferimento. Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1957. as.) *Plinio de Freitas Travassos* — Procurador-Geral da República — L/C/S. Está conforme o original. Eu datilografei e conferi. o original. — Eu, datilografei e conferi.

CÓPIA AUTENTICADA

Maracaí, em 15 de janeiro de 1954. — Senhor Procurador-Geral da República. — Os que esta subscrevem, na qualidade respectivamente de Prefeito e Presidente da Câmara Municipal dêste Município, Estado de São Paulo, pedem vênia a V. Exa. a fim de expor e afinal solicitar o seguinte: A Lei paulista nº 2.456, de 30 de dezembro de 1953, que fixa o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado, para vigorar no qüinqüênio 1954-1959, criou, entre outros, o município de *Florinéa*. Essa criação procesou-se mediante a desanexão de terra do distrito de igual nome, município de Assis, e do distrito de Cruzalta, município de Maracaí. — Acontece, porém, que tal diploma legal, na parte onde procede à criação do referido município de Florinéa, é manifestamente inconstitucional por infringente do postulado da autonomia dos entes locais, firmado no art. 28

da Constituição da República. — O citado artigo 28 estabeleceu, como norma inapelàvelmente restritiva dos podêres estaduais nas suas relações com os municípios, a autonomia dêstes, que . assegurada, ademais de outros aspectos, pela "decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas". Ora, sendo assim, já se vê que as legislaturas seccionais, mesmos às constituintes, é peremptòriamente defeso amputar o território dos municípios, qualquer que seja a finalidade que s etenha em mira (mesmo que essa finalidade se referira à criação de outro município. — A medida tão só se amolda à Constituição Federal e pois, adquire fôrça para imperar, quando preceda anuência expressa dos dos poderes locais — Executivo e Legislativo. — Se tal amputação fizesse à discrição do Estado-membro: se ela denendesse de seu livre arbítrio, ter-se-ia feito tabula rasa do preceito institucional da autonomia comunal, princípio que o Constituinte de 1946 erigiu entre aquêles cuja ofensa conduz ao remédio extrema nas federações, a saber, — intervenção federal. — A seção no território de um município, produzindo, como indubitàvelmente produz, reflexos na arecadação, decretação e aplicação das suas rendas importa grave ofensa ao artigo 28 do Estatuto Básico. — As prerrogativas outorgadas pela Lei das Leis só se retiram ou se alteram mediante novidade antes, e pelo contrário, tem enunciadas nos tratadistas e exegetas da Constituição e constam de judiciosos e corajosos pareceres expendidos pela Procuradoria Geral da República, em casos cuja notoriedade nos dispensa citar. — De sua parte, o Colendíssimo Supremo Tribunal Federal na sua missão de guarda impertérrito da Constituição apreciando a matéria teve ocasião de acolher os pareceres do eminente Chefe do Ministério Público, decidindo, nesta conformidade, no sentido de que a alteração no território de um município só pode merecer a chancela da Constituição, quando concorra assentimento expresso do município prejudicado. — Ora, Senhor Procurador, os pronunciamentos mencionados, quer os da Procuradoria, quer os do Supremo Tribunal Federal já eram do conhecimento público quando se discutiu e se votou a lei estadual impugnada. — Sem embargo disso, e conquanto não houvesse concorido aquela condição "sine qua non" para legitimar a ação da legislatura ordinária paulista. — dado que o município de Maracaí, pela palavra autorizada de su aCâmara Municipal e seu Prefieto, é inteiramente contrário à cissiparidade de seu território, (e o é por motivos ponderosos que se exime de enunciar por entender dispensável, mas que, entretanto está pronto a fazê-lo caso V. Exa. deseje conhecê-los). — sem embargo disso dizíamos, a referida lei nº 2.456 entendeu de criar o município de Florinéa. Mas essa criação, todavia, é irrita e nula. Foi levada a efeito ai arrepio da Constituição Federal. — Mais: ofendeu, ainda a Lei Orgânica dos Municípios, sendo a qual só a unidade "distrito" e erigível a município e não parte dêste, tal qual se dava anteriormente, quando a lei usava a expressão — "território" (confira lei estadual nº 1, de 18 de setembro de 1947 e a nova redação dada recentemente por fôrça da lei nº 2.081, de 1952). Cabe outrossim, recordar que a ofensa igualmente se dirige à lei estadual nº 2.347, de 27 de outubro de 1953, por fôrca da qual ficou sustada a exequibilidade do art. ... 2 031), que trata da anexação de territórios: Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro do corrente ano a vingência do art 20 e seu parágrafo único da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947) Lei Orgânica dos Municípios), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.081, de 27 de dezembro de 1952." E, como se tudo não bastasse, ainda há que mencionar a circunstância de que, na hipótese vertente, sequer houve a consulta plebiscitária, determinada pelo art. 73 da Constituição do Estado. Assim exposto, os signatários cumprem o indeclinável dever de comparecer perante o ilustre Doutor Procurador-Geral da República a fim de solicitar o exercício do elevado mister instituído pelo parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal. E, nesta conformidade, pede que V. Exa. se digne de submeter a argüição objeto desta representação ao alto exame do Colendo Supremo Tribunal Federal, para o justo e constitucional efeito de ser declarada a inconstitucionalidade do texto da lei paulista nº 2.456, de 30 de dezembro de 1953, que, ilegitimamente, criou o município de Florinéa, sem que, para tanto, houvesse o indispensável assentimento dêste. — Está claro que a declaração de inconstitucionalidade pleiteada refere-se à parte em que se consubstanciou ofensa à autonomia do município de Maracaí. No respeitante à parte em que é interessado o município de Assis, em nada requerem e em nada podem imiscuir-se os signatários. — Temos a honra de renovar a V. Exa. nossos protestos de alta consideração. — as.) *Carlos Alberto Bergamasco* — Prefeito Municipal e *Amaro Ribeiro Lima*, Presidente da Câmara. — Firmas reconhecidas e devidamente estampilhadas. Ao Exmo. Sr. Dr. *Plínio de Freitas Travasso*, DD. Procurador-Geral da República. — Está conforme o original. — Eu, datilografei e conferi.

CÓPIA AUTENTICADA

24.4.1957 — Supremo Tribunal Federal — G/Q/S — Tribunal Pleno — Representação nº 273 — Distrito Federal (São Paulo) — Relator: O Senhor Ministro Rocha Lagoa. — Representante: Procurador-Geral da República. — Representado: Assembléia Legislativa. — Est. São Paulo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O ilustre Dr. Procurador-Geral da República, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição e no art. 1º da lei número 2|271, de 22 de julho de 1954, submete à apreciação dêste Egrégio Tribunal as representações formuladas pelos prefeitos e presidentes das Câmaras Municipais de Maracaí e Assis, no Estado de São Paulo, arguindo a inconstitucionalidade da lei estadual nº 2.456, de 30 de dezembro de 1953 na parte em que criou o município de Florinéa, pelos desmembramento de terras do distrito de igual nome do município de Assis, e do distrito de Cruzália, do município de Maracaí, sem a audiência das respectivas Câmaras Municipais e se ma realização dos plebiscitos indispensáveis. Tendo Tendo sido pedidas pela Procuradoria-Geral informações ao Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, prestou Sua Excelência em longa exposição doutrinária, sustentando não poder haver dúvida quanto aos podêres que os Estados-membros se reservaram, na formação do pacto federal, no sentido de se auto-organizarem e que, de outro lado, essa organização se realiza através da descentralização em municípios, que são meras autarquias territoriais, criaturas do Estado-mebro, respondendo ao imperativo dessa mesma descentralização. Acrescentou que a criação dos municípios, feita pela Assembléia Legislativa, se por um lado interpretou as aspirações locais, de outro lado adotada em face do interêsse geral ditado pelas conveniências do Estado, que entendeu indispensáve', para o exercício de suas atribuições constitucionais, uma maior descentralização de seus serviços, tais como os de saúde, os de arrecadação, os de ensino, os de justiça, e assim por diante — No tocante à arguição que dá o ato da Assembléia Legislativa como infringente do artigo da Lei Orgânica dos Municípios e do art. 73 da Constituição do Estado, esclareceu S. Exª que o fato de o território atribuído ao município criador possuir área maior que o do território no distrito preexistente, distrito dentro de cujas divisas teve lugar o plebiscito, se inspirou em motivos de natureza técnica, razões poderosas impostas pela necessidade de se atender ao preceituado no art. 2º da citada Lei Orgânica, segundo o qual as *divisas dos municípios* serão claras, precisas e contínuas, acompanhando tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e fàcilmente identificáveis. — Deliberou então o Dr. Procurador-Geral da República oficiar ao Presidente da Assembléia Legislativa indagando se a criação do município de Florinéa foi precedida pelo Plebiscito, na conformidade do disposto no art. 73 da Constituição Estadual, e solicitando em caso afirmativo, a necessária comprovação. Em resposta, esclareceu S. Exª que o plebiscito alcançou a área do primitivo distrito de Florinéa, que integrava o município de Assis. — Daí solicitar o Dr. Procurador-Geral que, no caso presente não houve a consulta plebiscitária, determinada pelo art. 73 da Constituição Estadual. Acrescentou S Exª que o desmembramento atingira parte do distrito de Tarumá, o que era defeso, por estar suspensa, *ex vi* do disposto na lei número 2.347, de 27 de outubro de 1953, se decretada a inconstitucionalidade a vigência do art. 2º da Lei Orgânica *dos Municípios de São Paulo* ou seja a lei nº 2.081, de 27 de dezembro de 1952. — Concluiu S. Exª pedindo fôsse decretada a inconstitucionalidade da mencionada lei nº 2.456, de 30 dezembro de 1953. E' o relatório.

VOTO

Está expresso no art. 73 da Constituição do Estado de São Paulo que, em caso de criação, desmembramento ou anexação de municípios, serão consultadas mediante plebiscito, que a lei regulará, as populações da circunscrição cuja situação se pretenda alterar. — Na hipótese dos autos, conforme se infere do ofício de fls. 73 do Presidente da Assembléia Legislativa, o plebiscito alcançou apenas, parte da população interessada, restrito que foi tão só ao antigo distrito de Florinéa não havendo destarte o pronunciamento do restante da população interessada, residente nos distritos de Cruzália e Tarumã. Ocorreu destarte manifesta vulneração do preceito da Constituição do Estado, pelo que declaro inconstitucional a lei estadual nº 2.456, de 20 de dezembro de 1953, na parte em que criou o município de Florinéa.

Supremo Tribunal Federal — 24.4.57 — OM. — Tribunal Pleno.

Representação nº 273 — D. Federal (São Paulo). Representante: Procurador Geral da República. — Representada: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: — Acolheram, por unanimidade de votos, a arguição de inconstitucionalidade suscitada na representação — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato da Silva. — Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa (Relator), Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Boas, Cândido Mota, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — Não compareceu, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto. — *Olga Menges S. Wood* — Vice-Diretora. Está conforme com o original. — Eu,, dactilografei e conferi.

CÓPIA AUTENTICADA

Representação do Procurador-Geral da República sôbre a Lei do Estado de São Paulo de nº 2.456 de 30 de dezembro de 1953. — Sua procedência.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Representação nº 273, de autoria do Procurador-Geral da República, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 78. — Rio de Janeiro, de 24 de abril de 1957 (data do julgamento). — *Orozimbo Nonato*, presidente — *Rocha Lagoa*, Relator. De acôrdo com o original. Eu,, dactilografei e conferi.

Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO Nº 415 - PARANÁ

EMENTA: — E' nulo e insubsistente o art. 7º da Lei nº 10, de 1959, do Estado do Paraná, que aumenta despesas, independentemente de iniciativa governamental. Infrigência ao art. 7.º, VII, letra "b", da Constituição Federal. Representação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Representação n.º 415, do Paraná, em que é representante o Dr. Procurador Geral da República, por provocação do Governador do mesmo Estado e representada a Assembléia Legislativa;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, julgar procedente a representação, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 29 de junho de 1960.

(Data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator designado para o acórdão.

Relator: O Senhor Ministro Villas Bôas

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Bôas — Sr. Presidente, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República submete ao Egrégio Tribunal a representacão que recebeu do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, em que pede a nulidade, por inconstitucional, da Lei número 10, de 1959.

E assim resume o Dr. Procurador Geral da República a representação:

"Alega o representante que a lei impugnada infringiu o disposto no artigo 7º, VII, letra "b" da Constituição Federal, que assegura a "independência e harmonia dos podêres"; que o respectivo projeto, vetado e afinal promulgado pelo Vice-Presidente da Assembléia Legislativa não resultou de iniciativa do Governador, como o exigia o art. 25, § 2º, da Constituição do Estado, reproduzindo preceito ao art. 67, § 2.º, da Constituição Federal, de vez que cuidou de aumento de vencimentos de servidores públicos, a par de outras providências sôbre o ensino oficial estadual, especialmente quanto a efetivação de professôres.

Foram invocados como precedentes, os acórdãos do Pretório Excelso proferidos nas Representações números 194, 228, 250 e 356.

Não fornecem, ainda, a lei em causa os recursos necessários à sua execução.

em infração do art. 35 da Constituição estadual.

Disse, em recurso, o representante:

"No caso presente, a Assembléia Legislativa do Estado, em flagrante desrespeito à Constituição do Estado e às vv. decisões do Eg. S. T. F., dispondo, como o dispõe, sôbre a efetivação de professôres, sua classificação funcional e seus vencimentos, o fêz ultrapassando os limites constitucionais de sua esfera de competência, além de preconizar um sistema falho e inconveniente aos altos e superiores interêsses do ensino oficial".

A Assembléia Legislativa prestou informações por seu Presidente. Delas consta um relato sôbre a tramitação do projeto de que resultou a lei impugnada e cuja iniciativa coube a um dos deputados à Assembléia Legislativa.

Do exame do texto da lei arguida de inconstitucionalidade sòmente o artigo 7.º alude a vencimentos; os demais se referem à efetivação de professôres.

Assim a impugnação, com base nos precedentes invocados, sòmente deverá atingir o citado art. 7.º da Lei número 10, de 1959.

Opino, pois, pela procedência, em parte, da Representação; requeiro, porém, seja a mesma distribuída e julgada como de Justiça."

A certidão da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a fls. 28, diz o seguinte:

"Cumprindo determinação do Excelentíssimo Sr. Dr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a pedido de parte interessada, *Certifico* que, revendo o processo da Proposição n.º 1-57, origem da Lei número 10-59, da mesma extraímos o seguinte: "A Lei n.º 10-59, originou-se do Projeto nº 395-56, de 17 de setembro de 1956 e de autoria do Deputado Sr. Joaquim Néia, vetado pelo Senhor Governador em 2 de janeiro de 1957. Nada mais havendo, lavrei, datilografei e assinei a presente Certidão, a *qual vai devidamente visada* pelo Diretor do Departamento e pelo Sennor Diretor Geral."

E' o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Villas Boas: — Os artigos da Constituição do Paraná citados pelo ilustre Procurador da República, no seu ofício, são os seguintes: art. 25, § 2º da Constituição do Paraná:

> "Ressalvada a competência da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça no que concerne aos respectivos serviços administrativos, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que criem empregados em serviços existentes, aumentem os vencimentos, ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado."

Art. 35, que diz:

"Nenhum encargo onerará o Tesouro."

O Dr. Procurador Geral propõe que se declare a insubsistência do art. 7º que assim reza:

> "Aos professôres efetivados de acôrdo com esta lei será aplicado a que dispõe a Lei nº 2.481, de 14-11-55, de modo que sua efetivação venha a ser feita no padrão correspondente ao seu tempo de serviço no magistério oficial do Estado do Paraná."

E a lei não indica qual a fonte dos recursos necessários para êste pagamento. De sorte que S. Exa. dá pela procedência, em parte, da representação porque não foram indicados os recursos para o pagamento dessa despesa.

Meu voto é êsse.

Voto

O Senhor Ministro Henrique D'Avila: — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, julgo procedente a representação nos têrmos do parecer da douta Procuradoria Geral da República. O Governador, se não deixou claro e expresso, nas razões do veto, que o motivo determinante do mesmo era a ausência de iniciativa, pelo menos, implicitamente referiu-se a inconstitucionalidade decorrente da criação de cargos e aumento de despesas independentemente de proposta governamental. O próprio e preveto Relator acentua em seu pronunciamento que o veto alude ao § 2º, do art. 25, da Constituição Estadual, que reproduz a norma adotada sôbre o assunto pela Constituição Federal. Assim sendo, não resta dúvida que o Executivo fulminou o aumento unilateral de despesas decretada pela Assembléia.

Voto

O Senhor Ministro Sampaio Costa: Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Henrique d'Avila, no sentido da procedência da representação. Está demonstrado, no processo, em primeiro lugar, que a iniciativa partiu da Assembléia. Há certidão neste sentido. O Governador não tomou parte nessa iniciativa. Em segundo lugar, o projeto de lei aumenta vencimentos, estabelecendo equiparações com outros funcionários de padrão mais alto, com mais elevada remuneração. Logo, houve aumento de despesa e a lei não deu recursos necessários ao provimento dêsses pagamentos. A Constituição é clara neste entido: a iniciativa há de ser do Governador e a fixação de mais altos vencimentos há de dar os recursos para provimento do pagamento respectivo. Conheço da representação e a julgo procedente, na forma do pedido formulado pelo Dr. Procurador Geral da República.

Voto

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, estou em que a Assembléia Legislativa fêz tábula rasa da competência expressa do Governador, *não só na elaboração da lei*, como também na apreciação do veto. A representação se justifica e eu voto pela sua procedência.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, em parte, a representação, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Geral da República, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Cândido Motta, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, *que se encontra de licença* para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs. Srs. Ministros Sampaio Costa, Henrique d'Avila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Rocha Lagoa, que se encontram de licença), Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 428
DISTRITO FEDERAL
(MT.) MATO GROSSO

EMENTA: — Representação da Procuradoria Geral da República, nos têrmos da Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954. Sua procedência em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação nº 428, sendo representante a Procuradoria Geral da República, e representada a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, acordam, em sessão plenária, e por unanimidade de votos, os Ministros *do Supremo Tribunal Federal*, julgar, em parte, procedente a representação, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrando neste o relatório de fls. 47.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1960. (data do julgamento) — *Lafayette de Andrada*, Presidente — *Rocha Lagoa*, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Rocha Lagoa.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Relatório

O Senhor Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, o ilustrado Procurador Geral da República, usando da faculdade que lhe assegura a Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, submete ao exame dêste Tribunal a representação seguinte:

"O Procurador Geral da República, na forma da lei nº 2 271, de 27-7-54, submete ao exame do Eg. S.T.F. a Representação que recebeu da UDN, Seção Regional de MT., na qua, é argüida a inconstitucionalidade da lei estadual nº 1.215, de 6-2-59.

Alega, a representante "pessoa jurídica de direito público" (art. 132 do C.E., lei nº 1.164, de 24-7-50), que a lei impugnada viola a autonomia municipal, assegurada pelo art. 28, I e II e letras "a" e "b" da Constituição do Estado bem como o art. 54 do mesmo texto estadual que criou a justiça de paz eletiva, em consonância com o art. 124 da Lei Magna.

Criados vários Municípios, em 1958, para prover à sua administração, foi votada a lei nº 1 215, ora impugnada, cujo texto é o seguinte:

"Art. 1º. As eleições para os cargos eletivos municipais e distritais dos novos municípios e distritos, criados no territórios matogrossense na legislatura de 1958, realizar-se-ão conjuntamente com as de 1962.

Art. 2º. O Governador do Estado nomeará Prefeitos e Juízes de Paz para os novos municípios e distritos, até que se realizem as eleições previstas no artigo anterior."

Em seguida o Sr. Governador expediu o decreto nº 591, de 25-2-59, fixando normas para a administração dos municípios cujos prefeitos são nomeados.

A atribuição para nomear os Prefeitos dos Municípios recém-criados, argumenta o representante, atentam contra a sua autonomia, que implica na obrigatoriedade da eleição para o provimento do cargo; igual anomalia ocorre em relação aos juízes de paz.

Informa, ainda, o representante, que a oportunidade da eleição, indicada na lei impugnada, obedeceu ao princípio estabelecido na própria Constituição do Estado que nos arts. 88, 94 e 142, parágrafo único, faz coincidir os pleitos para os cargos eletivos estaduais e municipais, com os federais correspondentes, na esfera do Executivo e do Legislativo.

Para o representante as "novas entidades" deverão continuar a integrar aquelas de que foram parte, até a data da instalação.

A Assembleia Legislativa prestou informações, em ofício de 14-8-59, subscrito por seu Presidente. Disse S. Exa que a lei impugnada foi elaborada sem ofensa aos preceitos constitucionais e que a atribuição de nomear prefeitos e juízes de paz, até a posse dos eleitos vem de lei anterior (nº 364, de 28-12-53), que o signatário da presente representação, então Governador do Estado, também aplicou.

Diz, em conclusão, a informação da Assembléia:

"Os Municípios criados ainda não possuem suas características próprias de uma entidade na plenitude de suas atribuições específicas, com todos os seus órgãos políticos em plena vigência. Logo, não se poderá falar em autonomia de município, ferida com a vigência da Lei nº 1.215.

O precedente legal está exuberantemente comprovado e dispensa qualquer outro argumento

O Poder Legislativo, no exercício de sua competência elaborou uma lei que, recebendo a sanção do Executivo se consubstanciou em norma legal, definida e vigorante

Não se pode afirmar qualquer falha irreparável na elaboração da lei, que a torne írrita ou passível de nulidade."

Isto posto: a existência de Municípios autônomos sòmente é possível com a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 28 da Constituição Federal, como sejam a eleição do Prefeito e dos vereadores; a administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse, etc.

Não pode ter a categoria de município a área desmembrada de outra entidade autônoma, enquanto a sua população não gozar daquelas prerrogativas.

A administração de *tais áreas territoriais* não deve ficar subtraída à regra geral, quanto à eleição do Prefeito de vez que não se trata das hipóteses previstas no art. 28, §§ 1º e 2, da Constituição Federal. Essa administração provisória, estabelecida na lei impugnada e que deverá perdurar quase 3 anos, não encontra abrigo no texto fundamental.

Não é possível, sem ofensa à autonomia dos antigos municípios, retirar uma parcela de seu território para submetê-lo, e as respectivas populações, a um regime administrativo *sui generis*, sem autonomia, com Prefeito nomeado e orçamento por êle mesmo elaborado e aprovado pelo Governador do Estado (decreto nº 591, de 25-2-59, art. 5º)

Sendo a "autonomia" um conceito mais político do que jurídico, como adverte Francisco Campos ("Antecipação à Reforma Política", pág. 31), ficaria ela sem conteúdo, se normas jurídicas especiais fôssem estabelecidas na fase que procede a sua plena aquisição, pelas novas comunas.

E, na espécie, há entidades autônomas que sofreram amputação nos poderes de administração sôbre áreas territoriais que lhe pertenciam.

Assim, a representação tem procedência em parte, quanto ao art. 2º da lei nº 1.215, de 6-2-54, e decreto nº 591, de 25-2-59; até serem eleitos o Prefeito e os Vereadores dos Municípios criados em 1958, a administração das respectivas áreas deverá caber, integralmente, aos órgãos próprios dos antigos municípios de que se originaram.

Requeiro, porém, seja a presente Representação distribuída e julgada como de Justiça."

E' o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Rocha Lagoa: — Acolho, integralmente, as ponderações do eminente Sr. Dr. Procurador Ge-

ral da República, no sentido de julgar procedente, em parte, essa representação a fim de que, enquanto não forem eleitos os vereadores e o Prefeito do Município criado em 1958, a administração das respectivas áreas caiba integralmente aos órgãos próprios do antigo município, de que se originaram.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, em parte, a representação, de acôrdo com o parecer do Procurador Geral. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Geral.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 479
Paraná

EMENTA: — É inconstitucional a lei estadual que retira aos municípios a competência para concessão de passe em transportes coletivos urbanos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Representação número 479, do Paraná, em que é representante Procurador Geral da República, e representado Governador do Estado do Paraná,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade, julgar procedente a representação.

Brasília, em 2 de outubro de 1961. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, — Relator.

Relatór: O Senhor Ministro Cândido *Motta Filho*.

Representante: Procurador Geral da República.

Representado: Governador do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho: — Submete a êste Tribunal o Dr. Procurador Geral, para os fins do artigo 8, parágrafo único, da Constituição, o decreto número 29.425, de 2 de maio de 1960, do Estado do Paraná, por infringente do princípio fundamental do artigo 7º, VII, autonomia municipal, combinado com o disposto no artigo 28, II. Acompanha o pedido representação do Prefeito Municipal de Curitiba, assim como as informações do Sr. Governador do Estado.

Visa a representação a declaração da inconstitucionalidade. Trata-se de ameaças de suspensão de tráfico de companhia concessionária de serviço público. A Prefeitura teria solucionado o caso como era de sua competência, quer no plano de fato, quer no plano jurídico, quando o Estado baixou o decreto número 29.425, pretende tirar dos municípios paranaenses a organização de um serviço público local, como é o tarnsporte coletivo, cita a lei anterior, decreto número 217, artigo 92, e o Código Nacional de Trânsito, decreto número 3.651, artigo 65, a Constituição de 1937, artigo 26 e Constituição atual de 1946, artigo 28 — tratadistas e acórdão, para justificar a intervenção.

A Assembléia Legislativa informa que não teve parte na materialização do decreto impugnado, cabendo a responsabilidade de sua autoria ao Sr. Governador do Estado (fls. 51-2).

O Govêrno do Estado informa:

"O Estado do Pr., legalmente representado pelo Governador do Estado, no uso de suas atribuições legais e na forma como disciplina a Lei Federal número 2.271, de 22 de julho de 1954, vem arguir sôbre a constitucionalidade do seu arto, materializado no Decreto número 29.425, de 8 de maio de 1960, e, em consequência, contestar a representação do Município de Curitiba, com base no que, a seguir, expõe:

Fatos Históricos

1) No dia 22 de março de 1960, o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano notificou a P M. de que ingressaria em Juizo, para pedir perdas e danos, em virtude de não lhe ter sido autorizado o aumento de tarifas, que vinha pleiteando e que merecera estudos da comissão técnica constituída por representantes da PM., da C.M., do DEST e de representantes das emprêsas, estudos êsses que concluiram pelo aumento das tarifas.

2) No dia 23 de março de 1960, em face da negativa do Senhor Prefeito de Curitiba em conceder a majoração pretendida, o Sindicato comunicou, por ofício ao Chefe do Executivo Municipal, que as empresas entrariam em greve, a zero do dia 24.

3) Logo depois, quando a greve provocava desequilíbrio na vida citadina, completamente paralizada em seus serviços de transporte coletivo, quando fábricas e escritórios não puderam ter trabalhadores em horas certas, quando acidente em pesados caminhões revolucionaram o ambiente curitibano, o D J. P. requereu o sequestro dos veículos, como medida preventiva e preparatória de ação de rescisão dos contratos de concessão, mas, não tendo surtido efeito essa medida, já sentenciada, pediu levantamento do sequestro, desde que voltassem, como voltaram a trafegar os ônibus das emprêsas.

4) Nem bem os fatos estavam afastados da atenção pública, no dia 25 de abril de 1960, em vésperas da realização do Congresso Eucarístico de Curitiba, as empresas que exploravam o transporte coletivo repetiram o expediente anteriormente praticado, ameaçado paraüzar, completamente, o tráfego. Nessas circunstâncias, como se pronunciava greve de maiores consequências que a anterior, porque a população se acrescentaria de mais de 10.000 peregrinos que viriam, como vieram, *para a concentração religiosa*, o govêrno do Estado, que vinha sendo impelido a participar do problema, pelo excesso de demora da municipalidade em resolver tão grave questão, lesiva ao comércio e à indústria, além de ameaçadora à ordem pública, fêz o que devia fazer.

Ex Positis

O fato exposto, cuidou o Govêrno do Estado, através do decreto número 29.525, de 2 de maio de 1960, tornar atuando seu Regulamento Estadual de Trânsito, criado pelo Decreto número 217, de 19 de fevereiro de 1942. Nesse sentido, o Governador do Estado, no uso de suas ataibuições legais com a permissibilidade privatística lhe concedida pelo artigo 48, item I, da Constituição do Estado do Pr., de 12 de julho de 1947, decretou a revogação do parágrafo 2º do artigo 92, do Decreto número 217, de 19 de fevereiro de 1942, ressalvando, entretanto, a competência dos municípios para dar concessão aos contratos em vigor.

Ora, o contrato entre a PM de Curitiba e emprêsas de transporte coletivo, já violado por ambas as partes, quer pela greve, quer pelo seqüestro, quer ainda pela situação insustentável e inamistosa existente entre contratantes, além de tudo, prejudicial à ordem pública, determinava a revogação do dispositivo de lei estadual, digo, dispositivo constante do Decreto-lei estadual. Ademais, revogando dispositivo de lei estadual, o Governador do Estado fundamentou-se em princípio jurídico vigorante, qual seja, o C.N.T., Decreto-lei nº 3.651, de 25-9-41, em seu parágrafo único, art. 65, estabelece, categòricamente:

"Compete à União, pelo DNER, dar concessão para os transportes coletivos nas estradas de jurisdição federal.

Os Estados regularão a competência para a outorga concessão nos demais casos".

Expedindo o Decreto nº 29.425, no sentido da regulamentação da competência para a outorga de concessão nos municípios, e, ainda assim, ressalvando aquelas concessões contratuais, em vigor, o Governador do Estado não feriu princípio constitucional, não violou princípio assegurador de autonomia municipal, porquanto podia, legalmente, revogar texto de decreto governamental, sem que com isso escamoteasse dispositivo constitucional que assegura aos municípios a autonomia para a organização dos serviços públicos locais. Como pode fazer isso? Ressalvando os direitos aos municípios com contratos em vigor. Não tendo o município de Curitiba contrato com emprêsas de transporte coletivo, uma vez que já tinha sido assentada definitivamente a rescisão contratual, ao *interêsse público de regular ou organizar* os serviços, ameaçados de colapso, quando o Estado se preparava e já recebia milhares de peregrinos, vindos para o VII C. E. N., o Governador do Estado apenas transferiu de um seu órgão — o DST, para outro seu órgão — o DSER — a competência para regular a concessão de licença dos transportes intermunicipais e municipais em que não existam contratos em vigor. Assim determinado, o Decreto governamental preservou a ordem pública, ao mesmo tempo que seguiu à risca o ordenamento jurídico em vigência, constante do art. 65 do CNT, que em seu parágrafo único expressa, em sua segunda parte:

"Os Estados regularão as competências para a outorga de concessão nos demais casos (licenças municipais e intermunicipais)".

Ora, como ressalta Francisco Campos (Direito Constitucional, de 1956, página 379), "os serviços de comunicação intermunicipais não podem por conseguinte, incluir-se entre os de competência do Município. A êste não pode incumbir organizar ou regular aquelas comunicações, não lhe cabendo, em conseqüência, por lhe falecer o poder de regular, o exercício do poder de conceder. A concessão é uma delegação do poder; quem não toca a faculdade de exercer um poder, não assiste, evidentemente, a competência para delegá-lo".

E, mais abaixo:

"O trânsito estadual, seja qual fôr a modalidade em que êle se traduza tráfego de mercadorias ou tráfego intelectual, não pode, por conseguinte incidir na competência dos Municípios, senão na do aberto ou destinado àquele tráfego".

E' de perguntar, ainda: considera o Município de Curitiba inconstitucional o Decreto-lei nº 3.651, de 25-9-41? Sim, porque foi aos fundamentos dessa criação *jurídico-administrativa que o Governador do Estado* do PR. encontrou meios para expedir o Decreto nº 29.425, de 2-5-60, não esquecendo de assegurar *direitos aos municípios*, mas, dentro do permissivo constitucional, que implicitamente não veda ao Estado o exercício do poder de conceder licença aos transportes coletivos, regulá-lo perfeitamente, através da atualização de um regulamento arcaico em função do tempo e das novas condições sociais, não sabemos em que possa caber a representação, requerida pelo Município de Curitiba.

Valho-me da oportunidade, para apresentar a V. Exª os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — (a) *Moysés Lupion*, Governador do Estado".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho: — O serviço de concessão e fiscalização *dos serviços locais de transportes* coletivos urbanos estava, até há pouco, por fôrça do art. 92 do Decreto nº 217, no Estado, em mãos dos municípios.

O Govêrno do Estado, porém, alegando situação de ordem pública, incapaz de ser resolvida pela Municipalidade de Curitiba, baixou o Decreto nº 29.425 para tornar atuante o Regulamento Estadual de Trânsito, apoiado no art. 92, § 2º da Constituição do Estado, e, assim, revogou o § 2º, do art. 92, do Decreto nº 217, com a ressalva a competência dos municípios para dar concessão aos contratos em vigor, diz que está a seu favor o art. 65 do Código Nacional de Trânsito, que diz que os Estados regularão as competências para a outorga de concessão nos demais casos (licenças municipais e intermunicipais).

A crise de competência no federalismo brasileiro está acentuada no Código Nacional de Trânsito que, encontrando interêsse nacional por tôda a parte, invadiu área que até há pouco era dos Estados-membros e dos municípios. E isso provocou até certa *vacilação na jurisprudência*.

Penso que não se pode, realmente, *desconhecer que novos processos de* comunicação, como televisão, rádio e serviços de segurança nacional, ampliaram a área do poder federal.

Porém, isso não implica em anular *por completo as autonomias locais*, necessárias como imposição política e sociológica e que tem o seu suporte no art. 28 da Constituição quando *assegura no nº II, "b", que a autonomia* dos municípios será assegurada pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e especialmente à organização dos serviços públicos locais.

O art. 92 do revogado Decreto nº 217, já distinguia os serviços intermunicipais dos municípios, competindo aos municípios dar os transportes coletivos dentro de seu território.

Essa distinção, para o efeito de licença está previsto no art. 65 do Código Nacional de Trânsito, ao dividir as concessões em municipais, intermunicipais e interestaduais.

Pela representação, se trata de competência para concessão de serviços urbanos. Trata-se, portanto, de serviço público de interêsse imediato dos municípios e que só a êles interessa.

A circulação urbana, tem se decidido, aqui, está na esfera da competência municipal que abrange, com isso, a concessão e a organização de serviços.

Acho que, com isso, tendo-se em vista o que dispõe o art. 28, II, letra "b", um decreto do Estado não pode revogar um dispositivo, infringindo uma franquia que á indispensável.

E é de assinalar-se que, pela própria informação do Estado, a revogação anterior e a lei atual que se impugnam THR nasceram como processos de intervenção do Estado na área municipal, a pretexto de manter a ordem pública.

Ora, isso não era possível.

Pelo que, dou provimento à Representação, para julgar inconstitucional o Decreto nº 29 425, de 2 de maio de 1960, do Paraná.

VOTO

O *Sr. Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, de vez em quando vêm ao Supremo Tribunal Federal estas

questões de choques de interêsses dos Municípios do Estado, em matéria de tráfego intermunicipal.

Fui relator de um de Pernambuco e Paraíba; uma linha de ônibus que ia de Recife até João Pessoa, e havia grandes interêsses em jôgo. Nessa ocasião, não se cogitou da questão da inconstitucionalidade. O Tribunal deve estar lembrado do caso. E a questão atendia, principalmente, aos interêsses dos municípios, que ficavam privados de tal linha, dadas as exigências de umas e outras autoridades.

Parece-me que o Tribunal, hoje, bem julgará essa questão do Paraná, de acôrdo com a solução do eminente Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Estou de acôrdo com S. Exª, julgando procedente a representação e inconstitucional o Decreto-lei nº 29.425, do Estado do Paraná.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Cândido Motta Filho, relator da representação. Sempre entendi assim na Justiça local, e o Egrégio Supremo Tribunal julgou mais de dois recursos de São Paulo, inclusive São Paulo Capital, em que havia surgido êsse conflito entre a Diretoria do Serviço de Trânsito do Estado e a Prefeitura Municipal, até a propósito de pontos de estacionamento, que o Estado queria chamar para si e, evidentemente, tratava-se de interêsse peculiar do Município.

Do interior de São Paulo, também há mais de um julgado dêste Supremo Tribunal neste sentido.

De modo que a opinião de S. Exª o eminente Sr. Ministro Relator, consubstanciando êsse voto que acaba de proferir, afina com essa mesma jurisprudência dêste Tribunal.

Assim, estou de acôrdo com S. Exª, julgando procedente a representação e inconstitucional o Decreto-lei número 29.425, de 22 de janeiro, do Estado do Paraná.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representado: *Governador do Estado do Paraná.*

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Julgaram procedente a representação e inconstitucional o Decreto nº 29.425, do Estado do Paraná, por decisão unânime".

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Ary Franco e Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 8.392

Minas Gerais)

EMENTA: — *Autonomia dos municípios. O art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais não pode alcançar taxação de competência dos municípios. Inconstitucionalidade.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc. ... Acordam os Juizes do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decretar a inconstitucionalidade do art. 169, da Constituição do Estado de Minas Gerais, conforme o relatório e notas taquigráficas, e consequentemente negar provimento ao recurso.

Custas da lei.

Brasília, 18 de outubro de 1961. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Afrânio Antonio da Costa*, Relator.

Relator: O Excelentíssimo Senhor Ministro Afrânio Costa.

Recorrentes: J. Mahfuz e outros.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Afrânio Costa: Senhor Presidente, o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é do seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 7.523, da comarca de Juiz de Fora, em que são agravantes *J. Mahfuz e outros* e agravada a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, integrando neste o relatório de fls. n.º 122,

Acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por seus Juízes e à unanimidade, em tomar conhecimento, do agravo dado ter apoio em lei e tempestivamente interposto, e negar provimento ao mesmo, mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas, pelos agravantes.

Os argumentos básicos da segurança impetrada, são os seguintes: ocorrência de bi-tributação, porque o impôsto municipal recai sôbre o movimento econômico do giro comercial do contribuinte e o Estado cobra impôsto nessa mesma base; aumento do impôsto além de 20%, ferindo o disposto no artigo 169 da Constituição do Estado. O Estado não cobra impôsto de indústrias e profissões, sendo êste da esfera tributária exclusiva do Município e sòmente ocorreria bi-tributação se o contribuinte pagasse duas vêzes o impôsto pela mesma atividade. Nenhum impôsto cobra o Estado com base no giro comercial do contribuinte. Relativamente ao aumento do tributo de mais de vinte por cento, trata-se de matéria superada, eis que tem sido julgado que não se aplica aos Municípios a restrição contida no artigo 169 da Constituição Estadual, por ferir a autonomia municipal, consoante se vê em acórdãos da lavra dos eminentes desembargadores Márcio Ribeiro, Melo Junior e Cunha Peixoto, colhidos em Minas Forense 11-31, 2665 e 33-89'.

No recurso, sustenta-se, principalmente, a inconstitucionalidade do artigo 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O parecer do Dr. Procurador Geral da República está nestes têrmos:

"1. Opino pelo não provimento do recurso, fls. 125-85, para que se confirme, pois, o ven. acórdão recorrido, fls. 123, do ilustre Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Civil, que, unânimemente, confirmou a sentença de primeira instância, fls. 68 a 72, denegatória da segurança, decidindo pela validade do impôsto municipal de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte face à inoperância da restrição contida no art. 169 da *Constituição* Estadual, por ofensiva à autonomia municipal, assegurada pela Constituição Federal (art. 28, II, letra *a*), quanto à decretação e arrecadação dos tributos reservados à competência dos municípios.

2. O ven. acórdão recorrido está em harmonia com julgados do E. Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrida em suas contra-razões, fls. 139 a 156, julgados nos quais foram apreciadas hipóteses idênticas à dêstes autos'.

E' o relatório.

VOTO SÔBRE INCONSTITUCIONALIDADE

O Senhor Ministro Afrânio Costa (Relator): — A matéria já tem sido ventilada diversas vêzes no Supremo Tribunal, não só sob o aspecto da inconstitucionalidade, como, também, da extinção da cobrança do impôsto de Indústria e profissões na parte referente condizente com o movimento econômico do contribuinte.

Com relação à parte da inconstitucionalidade, peço vênia ao Tribunal para fazer algumas considerações que aliás, já fiz por ocasião da questão da Municipalidade de Tupaciguara, em que dei um voto que versava a mesma matéria ou seja, a inconstitucionalidade do art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no tocante aos Municípios.

Disse eu naquela ocasião:

"Embora de grande relêvo, sendo suscitado debates neste Tribunal por diversas vêzes, a tese *pode ser assim enunciada: E' válido* o aumento de impôsto municipal, além do limite de 20% previsto no art. 169 da Constituição estadual de Minas Gerais?

Os que afirmam a possibilidade do *aumento sustentam a inconstitucionalidade* do preceito da Carta de Minas Gerais, por infringente da autonomia dos municípios, confrada à União pelo art. 7º nº VII letra E da Carta Magna que a torna efetiva pela asseguração dos princípios insertos no art. 28, entre os quais "a administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e especialmente pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas rendas.

Os que se põem em campo oposto afirmando a constitucionalidade do limite impôsto pela Carta Estadual se amparam no art. 22 da Constituição Federal que ordena: "A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios *pela forma que fôr estabelecida* nas Constituições Estaduais.

Já participei de diversos julgamentos no Supremo Tribunal, votando pela inconstitucionalidade da limitação. Recordo-me dos Recursos Extraordinários 26.855 julgado em 30 de maio de 1955; Recurso Extraordinário 27.083 em 16 (dezesseis) de maio de 1955.

Parece-me que o art. 22 da Constituição não interfere na inteligência do art. 28. O poder fiscalizador das finanças municipais, atribuindo aos Estados pelo art. 22 visa apenas a moralização da administração pública, na execução do orçamento.

Realmente o legislador constituinte, conhecedor profundo dos políticos de interior, suas virtudes e defeitos, e dos demandos a que pode atingir a paixão, na proteção correligionária, estabelece um *freio na aplicação das verbas orçamentárias* dos municípios, abrindo expressamente essa exceção a autonomia municipal. Mas, é exceção e especialíssima é uma fiscalização, sôbre dados concretos, o município é inteiramente autônomo para dirigir-se, criar suas fontes de receita e atender às despezas; suas, o exame da aplicação das verbas orçamentárias exigia uma fiscalização maior que não devia ser confiada, na União do *constituinte federal*, as proprias autoridades do município, em regra tôdas filiadas ao partido dominante.

Nem o art. 28 nem qualquer outro admite restrição à decretação e arrecadação de tributos, ao revés, faz dessa decretação e da arrecadação uma das vigas mestras que asseguram a autonomia.

Se o legislador municipal imprudente exceder a capacidade tributária dos municípios, arruinando o Erário Público, o remédio, o reajustamento, está no art. 23. Aí, sim, a Constituição permite mais uma vez, excepcional e extensivamente a intervenção do Estado, em dois casos decidindo, positivamente que a intervenção se fará para regularização das finanças. Note-se, porém, tais permissões são sempre expressamente, caracterizadas.

E é curioso acentuar que a preocupação em resguardar a autonomia dos municípios contra a autoridade maior do Estado foi tão grande, que o Constituinte aí empregou a fórmula negativa:

"Os Estados *não intervirão nos municípios*, senão para lhes regularizar as finanças, quando: Ora, Sr. Presidente, a exegese dos arts. 28, 22 e 23, levou-me a convicção de que a intenção do Constituinte foi deixar espancada de qualquer dúvida a proibição de imiscuição dos Estados na vida dos municípios salvo em casos excepcionais nêles taxativamente previstos, sob pena de intervenção da União Federal, convocada, a protegê-las.

Nos têrmos do art. 7, nº VI letra E. E se assim é como admitir essa tutela preventiva, não autorizada *essa restrição das fontes* de receita, impedido o desenvolvimento econômico das células do regime, podendo mesmo, coarte-lo através dêsse freio permitiu beneficiar por forma indireta a alguns, em detrimento de outros, pois, em última análise cada município, como célula autônoma dure dirigir-se sem tutela, sem restrições, conhecendo as peculiaridades que lhe propiciam o progresso previsto. E o regulador *constituinte*, traçando o arcabouço do regime, deu as regras pelas quais deve orientar-se fixando rigidamente como devem orientar-se a União e Estados para que os municípios se mantenham autônomos. Qualquer afrouxamento na rigidêz da interpretação importará em conseqüências imprevisíveis".

Por êstes fundamentos, voto pela inconstitucionalidade do art. 169 da Constituição de Minas Gerais, como aliás, já tenho votado em outras oportunidades. Dou, portanto, provimento ao recurso.

VOTO (SÔBRE INCOSNTITUCIONALIDADE)

O Senhor Ministro Victor Nunes: — Senhor Presidente, também considero inconstitucional, no tocante aos Municípios, a limitação contida no artigo 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nêste mesmo sentido, proferi votos nos Recursos Extraordinários números 26.157, de 1º de agôsto de 1961, 29.285, de 10 de julho de 1961, e 35.420, desta última data.

Desejo apenas, acentuar, na fundamentação dêste voto, que estou de acôrdo com a interpretação que deu o eminete Dr. Carlos Medeiros Silva ao artigo 22 da Constituição Federal, *data venia* dos eminentes Ministros que o interpretam diversamente.

Realmente, o artigo 22 do Constituição teve aplicação, quando ao Estado de Minas Gerais, no artigo 41 da Constituição Estadual, o qual atribuiu atarefa de fiscalizar a ad-

ministração financeira do Estado, dos Municípios, das autarquias e dos órgãos autônomos, ao Tribunal de Contas. Vale dizer, a Constituição mineira não interpretou as limitações que o artigo 22 da Constituição Federal faculta aos Estados, no sentido de alcançarem a competência legislativa dos Municípios, mas, tão sòmente, a sua atividade administrativa.

Dir-se-á que o artigo 22 refere-se à execução do orçamento. Se a administração financeira apenas significasse aplicação da receita estaria já contida na outra locução execução do orçamento. O argumento é mais aparente que real. Há certos atos que não se referem propriamente à execução orçamentária e que cabem ao conceito de administração financeira, justificando o emprêgo desta locução no artigo 22 da Constituição Federal, embora nenhuma das duas expressões "fiscalização da administração financeira" e "da execução orçamentária" envolva restrições à competência tributária do Município.

Lembraria, por exemplo, que o Estado pode, na Constituição Estadual, ou em lei, na medida em que a Constituição autorizar, estabelecer cautelas quanto à concessão de créditos extraordinários, que é matéria de receita, e não de despesa; sôbre concorrência para celebração de contratos administrativos; sôbre alienação ou aforamento de imóveis, etc. Tôdas essas matérias que não são, pròpriamente, de execução orçamentária, incluem-se no conceito de administração financeira, sôbre tôdas elas, a Constituição Estadual pode estabelecer certas condições ou restrições à atividade administrativa dos Municípios, com o objetivo geral de fiscalizar a sua "admistração financeira".

que, entretanto, de acôrdo com a fundamentação dada pelo Dr. Carlos Medeiros Silva, não me parece possível, com fundamento no citado artigo 22, que apenas prevê a fiscalização da administração financeira e da execução orçamentária, é restringir-se a competência legislativa dos Municípios, sobretudo a competência tributaria. Quando digo sobretudo a competência tributária, tenho em vista o artigo 23 da Constituição Federal, que só permite a intervenção dos Estados nos Municípios para lhes regularizar as finanças isto é, nos casos de insolvência financeira dos Municípios.

Se permitirmos aos Estados limitar a receita dos Municípios, estaremos permitindo que criem os pressupostos da intervenção dos Municípios, provocando-lhes a insolvência.

E' mais um argumento, portanto, pelo qua posso admitir, no tocante aos Municípios, a limitação ora em exame.

Acompanho o brilhante voto do eminente Ministro Afrânio Costa, dando provimento ao recurso, para declarar inconstitucional, quanto aos Municípios, o referido artigo 169 da Constituição de Minas Gerais.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: Senhor Presidente, a Constituição de 1891 não deu aos Municípios impostos certos e determinados. Os impostos dos Municípios ficaram, então na vigência daquela Constituição, à mercê da possivel liberalidade dos Estados. Mas, o legislador de 1946 fiel ao entendimento do legislador de 1934, entendeu de dar aos Municípios impostos certos, expressamente designados, para garantir a autonomia municipal. Foi esta uma "grande e salutar inovação", na frase de Levi Carneiro, vinda da Constituição de 1934, mantida na Carta de 1937 e na nossa lei mais alta atual.

E o art. 28 da Constituição, com efeito, diz que autonomia municipal seria assegurada aos Municípios, principalmente pelo poder de decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicação de suas rendas. E o que está no art. 28 da Constituição Federal.

Como se vê Sr. Presidente, a Constituição Federal deu, expressamente aos Municípios, o poder de instituir e cobrar os seus impostos, sem quaisquer limitações ou restrições. Desde que, interpretando êste dispositivo e tendo em vista os fatos históricos que o ditaram, no louvável intuito de garantir a autonomia municipal, parece-me que os Estados não podem criar restrições à liberdade dos Municípios, na criação dos tributos, como ora pretende o Banco recorrente, pois, seria, de certo modo, um retrocesso ao sistema da Carta de 1891, que na vigente Constituição, se procurou evitar.

O dispositivo da Constituição mineira tinha fundamento no art. 185 da Carta de 1934, como esclareceu da tribuna o eminente Dr. Carlos Medeiros Silva, advogado da Municipalidade neste feito. Mas, êsse dispositivo, como sabem os eminentes colegas, não foi reproduzido na Constituição de 1946. E quanto ao art. 22, como demonstraram os eminentes Senhores Ministros Relator e Victor Nunes, abalizado especialista em Direito Municipal e muitos outros ramos do Direito, tal dispositivo não tem aplicação na hipótese, para restringir o poder dos Municípios de instituir impostos e arrecadá-los. Tal disposição se refere à fiscalização da administração financeira dos Municípios, como é êle expresso, ao emprêgo da receita, nada tenho que ver, data vênia, com a criação e arrecadação de tributos municipais.

Com estas considerações, Sr. Presidente, acompanho os votos lúcidos e substanciosos dos eminentes Senhores Ministros Relator e Victor Nunes.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Bôas: — Sustenta a Prefeitura de Juiz de Fora a plena validade do seu Código Tributário, em face da Constituição Federal, especialmente no tocante ao impôsto de indústrias e profissões:

a) por ser nova;

b) por ter esta Côrte Suprema aprovado, em vários arestos, a incidência sôbre o movimento econômico;

c) por manifesta inconstitucionalidade do art. 169 da Constituição de Minas Gerais, no que se refere aos Municípios.

Destaco esta última parte, para algumas considerações:

2 — O texto da disposição impugnada é êste:

> "Art. 169. Nenhum impôsto, estadual ou municipal, poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de vinte por cento de seu valor, ao tempo de aumento".

Tem-se entendido que, dispondo uma lei quantitativamente sôbre um tributo (por exemplo: categoria tal, tanto), a lei nova deve manter-se dentro do limite determinado; nenhuma alteração, que importe em oneração dos contribuintes com mais de um quinto do que pagavam até então.

É uma restrição tremenda nesta emergência, em que a moeda vai perdendo a significação da medida de valores, para se transformar em vaga referência aos mesmos.

3 — Verifico que a tutela do Estado aos Municípios que o compõem pode exercer-se de acôrdo com os seguintes artigos da Constituição Federal:

a) "Art 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

"§ 1º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

b) "Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais".

c) "Art. 23. Os Estados não intervirão nos Municípios senão para lhes regularizar as finanças quando:

I — se verificar impontualidade no serviço de emprestimos garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos a sua dívida fundada".

d) "Art. 24. E' permitida ao Estado a criação de órgãos de assistência técnica dos Municípios".

4 — No Estado de Minas Gerais, exatamente para atender ao disposto no art. 22, há um Tribunal de Contas com competência bem fixada na sua Constituição, que não lhe imputa nenhum poder para restringir a capacidade impositiva dos Municípios (Constituição Mineira, arts. 37 a 41).

Também, ao Departamento de assistência não se fêz essa grave atribuição.

5 — Restaria verificar se, em face do art. 18, teria fôrça operante o art. 169 da Constituição Estadual.

O principio da autonomia municipal é um dos que têm sido ciosamente resguardado em tôdas as Constituições outorgadas a esta República.

Ora, precisamente em função êsse principio inabstrivel e irremovivel expressamente mencionado no artigo respectivo, é que a Lei das Leis assegura aos Municípios a decretação e arrecadação dos tributos que lhes concede.

Logo, evidentemente, não dá *chance* ao Estado para operar nêsse domínio.

O art. 169 é, na restrição alusiva aos Municípios, de manifesta inconstitucionalidade.

6 — Assim nego provimento ao recurso.

VOTO S/ INCONSTITUCIONALIDADE

O Sr. Ministro Cândido Motta: Senhor Presidente, já tenho ponto de vista fimado. Acho que realmente a restrição do art. 169 da Constituição do Estado de Minas eraist não pode alcançar os impostos de competência privativa do Municipio, sob pena de anular a regra de autonomia municipal, que resguarda a capacidade tributária municipal.

Assim, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator, dando provimento ao recurso e considerando inconstitucional o art. 109 da Constituição mineira.

VOTO S/ INCONSTITUCIONALIDADE

O Senhor Ministro Ary Franco: Senhor Presidente, tenho votado na companhia dos eminentes Senhohres Ministros Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães pela inconstitucionalidade. e, assim, mantenho meu voto, dando provimento ao recurso.

VOTO S/ INCONSTITUCIONALIDADE

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães: Senhor Presidente, acompanho, data venia, o eminente Senhor Ministro Ary Franco. Não me parece que seja manifestamente inconstitucional a disposição do art. 169 da Constituição de Minas Gerais, que, ao contrário, se me afigura perfeitamente conciliável com o disposto no artigo 22 da Constituição Federal, onde se assegura à Constituição Estadual o direito de regular a fiscalização da gestão financeira do município. Se é admissível estabelecer a forma de fiscalizar a gestão financeira, há de ser permitido estabelecer restrição à liberdade de prover os recursos para a gestão financeira, e êsses recursos são os tributos. E' assim, perfeitamente razoável que a Constituição fixe o limite de 1/5 para o aumento de impôsto em exercício.

Dou, assim, provimento ao recurso, acompanho o eminente Senhor Ministro Ary Franco.

VOTO

O Senhor Ministro Afrânio Costa (Relator): Sr. Presidente, a outra parte do acórdão versa o seguinte:

> "Os argumentos básicos da segurança impetrada, são os seguintes: ocorrência de ni-tributa- recai sôbre o movimento econôgão, porque o impôsto municipal recai sôbre o movimento econômico do giro comercial do contribuinte e o Estado cobra impôsto nessa mesma base; aumento do impôsto além de 20%, ferindo o disposto no art. 169 da Constituição do Estado. O Estado não cobra impôsto de indústrias e profissões, sendo êste da esfera tributária exclusiva do Município e sòmente ocorreria bi-tributação se o contribuinte pagasse duas vêzes o impôsto pela mesma atividade. Nenhum impôsto cobra o Estado com base no giro comercial do contribuinte. Relativamente ao aumento do tributo de mais de vinte por cento, trata-se de matéria superada, eis que tem sido julgado que não se aplica aos Municípios a restrição contida no artigo 169 da Constituição Estadual, por ferir a autonomia municipal, consoante se vê em acórdãos da lavra dos eminentes desembargadores Márcio Ribeiro, Melo Júnior e Cunha Peixoto, colhidos em Minas Forense — 11-31, 28-65 e 33-89".

Esta matéria já tem sido discutida muitas vêzes e o recorrido cita voto meu num caso aqui discutido, transcrito na Rev. de Dir. Adm., vol. 51, página 67:

> "O impôsto estadual de indústrias e profissões recai sôbre a atividade mercantil ou industrial exercidá pela pessoa física ou jurídica, não se confundido com as vendas e consignações que dizem respeito à movimentação mercantil ou industrial da riqueza pròpriamente. Aliás, a distinção é de âmbito constitucional. Não podendo ser envolvida na forma da tributação, nem é possível a confusão. Inúmeros impostos obedecem ao mesmo critério fixado para cobrança com que se possa ver nisto tributação".

Então, Senhor Presidente, com relação à segunda parte, eu também conformo o acórdão, que considero de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, de que tenho participado com grande honra para mim.

Nego provimento ao recurso

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A) Declaram a inconstitucionalidade do artigo 169, no que concerne aos municípios, da Constituição de Minas Gerais, pelos votos dos Senhores Ministros Relator (Afrânio Costa) Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada vencidos os Senhores Ministros Ary Franco e Hahnemann Guimarães; B) Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Villas Boas, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro F. de Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa substituto do Exmo. Senhor

Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado), Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço, (substituindo o Vice-Diretor-Geral).

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.696 (Paraná)

EMENTA: Inconstitucionalidade do impôsto de sêlo de 3% *ad valorem* e da lei 643, de 19 de junho de 1947, regulada pela portaria número 758, de 17 de agôsto de 1954 do Estado do Paraná. Recurso provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 8.696, do Paraná, sendo recorrente Frigorífico Armour do Brasil S. A., e recorrido o Estado do Paraná,

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, prover o recurso para decretar a inconstitucionalidade arguida, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de agôsto de 1961. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator para o Acórdão.

Relator: O Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes.

Recorrente: Frigorífico Armour do Brasil S. A.

Recorrido: Estado do Paraná

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes: — O Estado do Paraná foi impedido de cobrar impôsto de vendas e consignações sôbre a remessa, para fora do Estado, pelo Frigorífico Armour do Brasil S. A., do "gado adquirido de criadores, naquele Estado e ali abatido, limpo e em vagões frigoríficos endereçados à sua matriz, no Estado de São Paulo".

Lei Estadual, posterior entretanto, aumentou para 3% *ad valorem*, o impôsto do sêlo estadual a ser cobrado "em tôdas as guias de despachos de mercadorias remetidas ou transferidas para dentro do Estado ou praças nacionais (Lei 4 073-59) A lei anterior (643-47) cobrava sêlo fixo: Cr$ 50,00 nas vias subseqüentes Dispôs a Lei nova, por outro lado, que ficava isento do referido sêlo "a mercadoria expedida em consequência de operação sujeito ao pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações". Também dispôs que o sêlo de 3% *ad valorem* não exclui a selagem das guias por quantia fixa (prevista em outros incisos legais).

O Frigorífico, sustentado que há no caso bi-tributação e impôsto de barreira, disfarçado em impôsto do sêlo com objetivo de frustrar os efeitos da decisão jurídicial anteriormente referida, impetrou mandado de segurança. Foi êste denegado pelo Tribunal de Justiça que, em sessão plenária, afirmou a constitucionalidade do tributo (f. 68) e, por sua 1ª Câmara Cível, declarou legítima a cobrança, na espécie (f. 78).

Do primeiro acórdão, sôbre a questão constitucional, interpôs a sociedade interessada recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* (f. 92) e, do segundo, recurso ordinário (f 86). O primeiro não chegou a ser admitido, e o segundo, que o foi (f. 80), discute tôda a matéria suscitada no anterior, e já resumida neste relatório.

A Consultoria Geral do Estado, secundando a argumentação do acórdão recorrido, observa que a lei estadual nq 4.073-59 limitou-se a aumentar o impôsto do sêlo estadual que é da legítima competência do Estado (f. 93): "O fato gerador do tributo, segundo texto da lei 4.073-59 (....) é o despacho correspondente a mercadorias remetidas ou transferidas para dentro do estado ou para praças nacionais. A cobrança do impôsto do sêlo *ad valorem*, por ser conveniente aos interêsses econômicos do Estado, dentro de sua prerrogativa na Federação e, também, dentro da sua competência tributária, jamais infringe o art. 27 da Constituição Federal, porquanto, como se demonstrou, não se trata de impôsto de *barreira*, mas de nova maneira de calcular e lançar o tributo já existente. O impôsto de sêlo, cobrado nas guias de despacho (ou expedição) é um tributo antigo, que já existia na vigência da lei impugnada, tendo havido, tão-sòmente, alteração quanto à forma da cobrança passando de sêlo fixo, para 3% *ad valorem* pelo determinado na lei nº 4:073".

Refere-se o parecer ao D L. nº 643, de 19.6.47). Cita ainda, em abono de suas conclusões, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no R.M.S. 5.333 (17.9.58), de que foi o relator o Sr. Ministro Afrânio Costa (R E. 185-140). Alude êsse julgado ao sêlo de 1% *ad valorem*, cobrado pelo Estado de Mato Grosso e calculado sôbre as guias de exportação de gado para fora do Território estadual.

O voto do eminente relator Ministro Afrânio Costa, foi o seguinte:

"Nego provimento. Procura o recorrente sustentar que o impôsto de 1%, *ad valorem*, cobrado pelo Estado de Mato Grosso, em forma de sêlo apôsto sôbre as guias de exportação de gado para fora do território estadual, não passa de impôsto de exportação, vedado pelo art. 27 da Constituição

Mostra, porém, o ilustre procurador geral do Estado, no parecer em que assentou o acórdão, que o impôsto, aliás, antigo, de quase dez anos, foi apenas, alterado na forma e critério de cobrança.

Realmente, é mais um impôsto para fiscalização Embora pesado não grava, nem limita a saída do gado do território do Estado, nem embaraça a livre circulação dessa fonte de riqueza e economia.

Nego provimento."

No mesmo sentido do voto do relator, assim se pronunciou o Sr. Ministro Cândido Motta Filho que pediu vista dos autos (f 95): "Embora pesado, não grava, nem limita a saída do gado do território do Estado, nem embaraça a livre circulação dessa fonte de riqueza e economia. Trata-se de sêlo cobrado nas guias de expedição já existente, cuja forma de cobrança foi modificada. O fato da lei se referir à mercadoria e animais para fora do Estado não quer dizer daí que com ela se configure o impôsto interestadual vedado constitucionalmente Êste impede a circulação do produto, o que é o caso dos autos".

Em contrário a essa manifestação, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, entendo que a lei estadual impugnada convalidou a pretensão do fisco, que havia sido frustrada anteriormente por decisão judicial (f 104).

O caso ora em julgamento é idêntico ao R.M.S. 8.594, apreciado na sessão de 28.6.61. Com o eminente relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, pela validade do tributo, votamos os Srs. Ministros Villas Boas, Lafayette de Andrada e eu. Em sentido contrário, pela inconstitucionalidade ,os Srs. Ministros Pedro Chaves Cândido Motta, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Embora a maioria fôsse contrária à validade do tributo suspendeu-se o julgamento, na forma regimental, para se obter, em outra oportunidade, seis votos em um ou em outro sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator): — *Data venia* dos eminentes Ministros, que pensam de outro modo, e do Procurador-Geral da República, acolho a argumentação constante do julgado do Supremo Tribunal no R.M.S. nº 5.333, citado no relatório (R. F. 185-140)

Não há, no caso, desrespeito, direto ou indireto, à decisão que declarou ilegítima a cobrança do impôsto de vendas e consignações. A fundamentação da ilegitimidade difere de um caso para outro. No anterior, fundou-se na lei federal, que regula o assunto com base na competência da União para regular o comércio interestadual (Constituição, art. 5º, XV, K). Trata-se do Dl. nº 915, de 1958, parcialmente alterado pelo Dl 1.061, de 1939 Por infringir essas leis federais, não podia o Estado cobrar o impôsto de vendas e consignações sôbre o gado e subprodutos não industrializados, que a ora recorrente remetia para estabelecimentos seus, situado fora do Estado do Paraná. A referida legislação só permite cobrar aquêle impôsto, a título de antecipação, quando tal remessa é feita pelo *produtor*. Não estando a recorrente, quanto aos produtos em questão, naquela categoria não lhe podia ser cobrado o impôsto de vendas e consignações.

No caso presente, porém, a situação é diferente. Poderia o legislador federal, no uso da sua competência para regular o comércio interestadual condicionar ou limitar a imposição de outros tributos, a propósito da transferência de mercadorias de um Estado para outro, interpretando, a seu critério, o disposto no art. 27 da Constituição Federal, que elimina as barreiras fiscais entre os Estados. Entretanto, a lei federal que existe, é restrita ao impôsto de vendas e consignações, não podendo aplicar-se, extensivamente, a outras imposições fiscais.

Pretende-se, porém, que a lei paranaense 4.073-59 está, independentemente de lei federal regulatória, em conflito com o art. 27 da Constituição Federal. Tal demonstração não se fêz, todavia, mesmo porqueu tem sido pacificamente admitida e legitimidade do impôsto de sêlo estadual, quando cobrado por quantia fixa, sôbre as guias de embarque de mercadorias para fora do Estado, ou de uma para outra praça dentro do território estadual. O que se fêz, na lei ora impugnada, foi aumentar o impôsto do sêlo que passou a ser *ad valorem*, mas isso é permitido, por recair na competência expressa do legislador estadual (Constituição, art. 19, VI) uma vez que não há lei federal que o proíba, com assento no art. 5º, XV, letra *k* da Constituição. Em outras palavras, como foi indicado no relatório, esta é a doutrina já aceita pelo Supremo Tribunal no R I.S. 5.333, de 1953.

De pleno acôrdo com êsse precedente e com me pronunciamento no Recurso de Mandado de Segurança número 8.594, de 28 de junho de 1961, onde acompanhei o brilhante voto do eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, nego provimento ao recurso.

E' acusado o Estado de estar fraudando a jurisprudência do Supremo Tribunal e, em conseqüência, a Constituição. Essa acusação, a meu ver, não tem fundamento. Se o Estado aufere uma ceita, a título ilegítimo; se essa ilegitimidade é declarada pelo Judiciário, e se o Estado procura substituir a receita perdida por outra, com fundamento que cosidera legítimo, não há fraude nenhuma. Poder-se-á discutir a legitimidade, ou não do nôvo título invocado pelo Estado, mas não há fraude. Não há fraude na preocupação do Estado de compensar o seu Tesouro do desfalque ocasionado pela declaração de inconstitucionalidade de um tributo que vinha cobrando.

Em segundo lugar, como já acentuei, os casos que ensejaram julgamento desfavorável ao Estado e presente, não são juridicamente assimiláveis. As decisões anteriores, do Supremo Tribunal, não se basearam no art. 27 da Constituição, que veda os tributos de barreira. O Supremo considerou indevida a cobrança do impôsto de vendas e consignações a firmas não produtoras pela remessa de mercadorias aos seus próprios estabelecimentos situados fora do Estado, porque assim o proíbe a legislação específica, o Dl. 9 5, alterado, em parte, pelo Dl. 1.061. E tanto não é vedado, pela Constituição, em qualquer caso, cobrar impôsto sôbre mercadorias transferidas de um Estado para outro, que a mesma legislação específica permite cobrar-se o impôsto de vendas e consignação, quando a remessa é feita, ou de uma firma para outra firma, sediadas em Estados diversos, ou quando a firma, que remete a mercadoria para seus próprios estabelecimentos, em outro Estado, é *produtora*. Se o tributo fôsse "de barreira", como tal vedado pela Constituição, no caso ora em debate, também estaria vedada a cobrança de outro tributo, naquelas duas hipóteses em que os decretos-leis ns. 915 e 1.061 o admite, com o beneplácito do Supremo Tribunal. Portanto, não está em jôgo o art. 27 da Constituição. Nesse artigo está mal feita a colocação do problema.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Realmente, V. Exa. assinala que o produtor e o fabricante, remetendo a mercadoria para fora do Estado, estão obrigados ao pagamento do impôsto de vendas e consignações, mesmo para estabelecimento seu. A legislação especial considera aí uma antecipação do impôsto, cujo valor final será auferido pela venda que se realizar no Estado de destino.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Nem seria necessário invocar no caso o art. 27 da Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Há que ser posta em discussão em outro terreno. O que fêz o Estado, na convicção de que procedia legitimamente, foi isso: não podendo cobrar o tributo, a título de vendas e consignações, foi buscar um outro tributo, de sua competência específica — sêlo sôbre atos regulados por lei estadual, — e majorou êsse impôsto. O ato regulado por lei estadual, sôbre o qual incide o sêlo é a guia de transferência da mercadoria.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A transferência, de um Estado para outro, é exportação, mas esta só pode ser tributada quando feita para o estrangeiro (art. 19, nº V).

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A lei federal poderia tributar?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Tratando-se de impôsto de vendas, de um Estado para outro, a lei federal pode interferir, porque cabe à União Federal legislar sôbre o comércio interestadual (Const., art. 5º, XV, k). Tratando-se de exportação, não, porque ela só pode ser tributada quando feita para o estrangeiro. Além disso, a tributação da só transferência de um Estado para outro estaria vedada pelo art. 27 da Constituição

O Sr. Ministro Victor Nunes — Prosseguindo: O Estado procurou majorar o impôsto de sêlo, que era cobrado em quantia fixa, imemorialmente, sem qualquer discussão, sem a menor impugnação. Sempre foi pacífico o poder do Estado de cobrar sôbre aquelas guias um sêlo fixo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Esse sôlo era cobrado imemorialmente no Estado do Paraná, só que não era o *ad valorem*. Era pacífica a cobrança do impôsto de sêlo no Estado do Paraná. Só que o sêlo era barato, de Cr$ 50,00.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Esse impôsto *ad valorem* é uma burla evidente do que foi decidido pelo Supremo Tribunal em centenas de arestos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não é uma burla, porque a União Federal dá o exemplo, cobrando o sêlo *ad valorem*. O impôsto de sêlo de atos regulados por lei estadual é do Estado, e o regulado por lei federal, é da União.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Mas qual o ato regulado por lei estadual? A guia, no caso, é mero instrumento fiscal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Data venia, não. E' uma guia que não foi inventada, aqui, para cobrar êsse impôsto. E' uma guia que sempre existiu no Estado do Paraná; desde épocas imemoriais ela sempre existiu e, contra ela, ninguém se levantou. Sòmente agora...

O Sr. Ministro Victor Nunes — E' um ato necessário para outras finalidades administrativas. Essas guias não são apenas para registrar a transferência da mercadoria, mas servem para fiscalização, para estatística, para demonstrar a procedência, etc...

O Senhor Ministro Cândido Motta — Qual é o ato jurídico?

O Senhor Ministro Victor Nunes — Não se trata, de ato jurídico, no sentido a que V. Exa. alude, mas de ato regulado por lei estadual; caso contrário não havia, a rigor, selo estadual, nem federal.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Sempre existiu e, como assinala muito bem o eminente Senhor Ministro Victor Nunes, para autenticar a remessa de mercadoria para se saber que um caminhão retirou, realmente, a mercadoria da remessa tal para a remessa tal, de tal cidade. E contra êsse selo ninguém se levantou porque era módico, e agora, como se elevou e é *ad valorem*, dizem que é inconstitucional...

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Enquanto era módico, o contribuinte suportava a ilegalidade, porque também era ilegal. E quando passou a ser elevado, insurgiu-se.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Êle, sempre existiu e existe em São Paulo. O Supremo Tribunal Federal admite no caso de licenciamento de veículos no Estado de São Paulo. A guia é instrumento exigido e regulado por lei estadual. Logo, o selo é devido.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Se o ato suscetível de ser tributado sêlo estadual tivesse de traduzir sempre um negócio jurídico, isto é, um negócio regulado por lei civil ou comercial, não haveria selo estadual a Constituição ficaria frustrada porque o Estado não tem competência para legislar sôbre direito civil e comercial. Quando a Constituição permite cobrar sêlo sôbre ato regulado por lei estadual, trata-se mesmo de ato regulado por lei estadual, ainda que para fins administrativos, porque essa é a matéria em que o Estado tem mais ampla competência para legislar.

Para concluir meu raciocínio, quero lembrar dois argumentos. O primeiro é que não é incompatível com o impôsto de sêlo a sua incidência *ad valorem*, que é admitido sem qualquer impugnação dos Tribunais. Em segundo lugar, entendo tratar-se de questão que interfere com o comércio interestadual, mas, ainda assim, o impôsto de sêlo estadual só não poderia ser cobrado, se a lei federal competente para regular o comércio interestadual, o proibisse.

No tocante ao impôsto de vendas e consignações, a lei federal veda ou permite certas incidências. O Supremo Tribunal considera isso legítimo, o que é perfeitamente correto, porque a matéria recai no campo de ação dos poderes Federais, competentes para legislar sôbre o comércio interestadual.

Mas, no caso presente, não existe lei federal. Esta é a minha divergência com os eminentes Senhores Ministros que pensam de modo contrário. Enquanto não houver lei federal proibindo êsse impôsto de selo estadual, eu o tenho como legítimo; enquanto não vier essa lei, não o posso considerar inconstitucional.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — A proibição está na Lei Magna e assim independe de lei ordinária. O caso do impôsto de vendas já mostrei que é diverso.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Quando o produtor remete mercadorias para seu próprio estabelecimento situado em outro Estado, não há venda; paga-se impôsto de vendas e consignações sôbre uma venda que não existe. Estou argumentando em tôrno do DI. 915, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal. Estou lembrando um caso em que se cobra impôsto, quando a venda prevista pode até não se realizar jamais. Se a mercadoria vier a perecer, depois de transferida para outro Estado, nem por isso o impôsto será restituído. Por que? Porque há lei federal, que é a competente, regulando a matéria, e não podemos dizer que seja inválida, em face da Constituição, porque regula comércio interestadual.

No caso, aguardo que haja lei federal proibitiva. Enquanto não houver lei, proibindo aos Estados cobrar impostos de sêlo sôbre guia de transferência de mercadorias, continuo a considerar legítimas essa cobrança.

Data venia dos eminentes Senhores Ministros, que pensam de modo contrário, nego provimento ao recurso. Se êsse impôsto ora questionado é excessivamente gravoso, o mecanismo de contrôle apropriado, para afastar o inconveniente, é a ação política, junto ao legislativo estadual, o veredito do eleitorado, como é próprio do sistema representativo em que vivemos.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, data venia do eminente Relator. Senhor Ministro Victor Nunes, mantenho ponto de vista já externado anteriormente, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — Senhor Presidente votei da primeira vez foi, *data venia*, nos têrmos em que colocou a questão o eminente Senhor Ministro Victor Nunes. Entendo que essa guia é ato regulado por lei local. Ela sempre existiu. Não foi agora inventada no Estado do Paraná, e sôbre ela sempre se pagou um sêlo por verba. E que agora o Estado, querendo recuperar receita, estabeleceu que o sêlo seria pago *ad valorem*. Se era legal quando se cobrava sêlo por quantia fixa, agora cobrado *ad valorem* continua no mesmo, porque, como afirmou o eminente Senhor Ministro Victor Nunes, no seu voto, a União Federal é que dá o exemplo de cobrar o impôsto de sêlo, cobrando *por verba*.

Desta sorte, entendo que se a União pode cobrar o sêlo *ad valorem* nos atos regulados pela lei federal, podem os Estados também cobrar o sêlo *ad valorem* nos instrumentos regulados por lei local, como no caso dessa guia.

Com essas considerações, acompanho o lúcido e brilhante voto do eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Senhor Presidente, a Constituição Federal, no art. 15, nº VI, dá à União competência para decretar impostos sôbre atos regulados por lei federal. E no § 5º dêsse artigo 15 esclarece que não se compreendem nas disposições do nº VI os atos incluídos na competência tributária estabelecida nos artigos 19 e 29.

O art. 19 é que regula a competência tributária dos Estados. Em razão daquela ressalva contida no citado § 5º, é que os Estados podem tributar a transmissão de propriedade, as vendas e consignações, a exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro. Que vemos, no caso? O ato consiste em transferir a emprêsa, da Matriz para a filial, ou da filial para a matriz, situadas em Estados diferentes, a sua mercadoria. É exportar de um Estado para outro, sem vender. Quando se discutiu o impôsto de *vendas cobrado* pelo Estado da Guanabara, sôbre as mercadorias, exportadas para o estrangeiro, tive ocasião de acentuar que se pode exportar sem vender e vender sem exportar, para mostrar a diferença entre os dois tributos e a sua coexistência porque os fatos geradores são diversos. Enquanto o impôsto de vendas recai sôbre a venda, o de exportação incide sôbre o fato de ser a mercadoria transferida do Brasil para outro país. Se ela fôr, por exemplo, para filial, no exterior, de emprêsa estabelecida no Brasil, haverá exportação, sem venda.

Quem remete a mercadoria de um Estado para outro, sem vender, porque de matriz a filial da mesma emprêsa ou vice-versa, o que está fazendo é exportar. Mas impôsto de exportação o Estado só pode cobrar, se ela fôr para o estrangeiro (art. 19, nº V, da Const.). Além disso, o tributo esbarraria no art. 27, que é terminante, proibindo qualquer impôsto interestadual, ressalvada apenas a a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas a construção, conservação e melhoramento de estradas. Tenho, assim, como evidente a inconstitucionalidade do impôsto que além do mais, é uma burla, um artifício que considero patente, para burlar uma jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal em centenas de arestos.

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator); — Se a lei federal permitir? Suponhamos que haja uma reforma da lei federal e se permita a cobrança, pela remessa de um Estado para outro, feita para estabelecimento pertencente à própria firma remetente?

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — A lei federal não pode permitir alguma coisa que a Constituição proíbe expressamente.

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator): — Acho que a Constituição só usa a expressão "exportar" quando se trata de remessa para o Exterior.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Se uma firma nacional, que tiver uma filial em Nova York, remeter mercadorias para lá, não está exportando?

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator): — Em tal caso, é para o exterior.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Quando há transferência de mercadorias de uma emprêsa para outro estabelecimento da mesma emprêsa, no estrangeiro, há exportação para o estrangeiro, e aí o Estado pode tributar, porque isso autoriza o art. 19, nº V da Constituição.

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator): — Acho que não e pode resolver o assunto em discussão com o dispositivo referente ao impôsto de exportação. Aqui, se discutem as remessas de um Estado para outro, o que, tecnicamente, não é exportador. A proibição de obstáculos à circulação interna e bens resolve-se em face do art. 27 e do que dá competência à União para regular o comércio interestadual.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — A remessa de mercadorias de um Estado para outro só não é exportação sob ponto de *vista tributário*, porque a Constituição veda cobrar nesse caso. Mas, na realidade, é uma exportação.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães: — A tributação da exportação para o interior do País é vedada pela Constituição, no art. 27.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Assim, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator e dos que acompanharam S. Exª, dou provimento ao recurso.

Recorrente: Frigorífico Armour do Brasil S. A.

Recorrido: Estado do Paraná

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Deram provimento e assim pela inconstitucionalidade questionada os Srs. Ministro Pedro Chaves, Cândido Motta, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa, ao passo que negaram provimento ao recurso os Srs. Ministros Relator Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas e Lafayette de Andrada. Aguarda-se-á o voto do Sr. Ministro Ary Franco, para integrar o *quorum*.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmº Sr. Ministro Victor Nunes.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Ary Franco — Tive presente o processo e verifiquei que se trata de cobrança de sêlo sôbre guia de transferência de mercadorias, e que se determina seja pago *ad valorem*, e sôbre mercadoria que se transfere da Matriz para a filial, ou vice-versa.

Pretende-se, em última análise, tributar-se exportação para o interior do País, o que é vedado, data venia de forma clara pelo art. 27 da Constituição Federal.

Dou, assim, data venia do eminente Relator e dos eminentes colegas que o acompanharam, pela inconstitucionalidade do impôsto de sêlo criado pelo Estado do Paraná mantendo, aliás, entendimento anterior, pois já votei na questão.

DECISÃO

Como consta da ta, a decisão foi a seguinte: — Com o voto do Sr. Ministro Ary Franco, deram provimen-

to ao recurso para decretar a inconstitucionalidade questionada. (Lei número 643, de 19 de junho de 1947, regulada pela Portaria nº 758, de 17 de agôsto de 1954).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro *Ribeiro da Costa, na ausência justificada* do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Motta Filho Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.517

Rio Grande do Sul

Recorrente: Cunha Amaral & Cia. Limitada.

Recorrida: União Federal.

EMENTA: Taxa de melhoramento dos portos — Lei criadora datada de 10 de julho de 1958 (Lei nº 3 421) — Sua exigência é contrária ao preceito do artigo 141, § 34, da Constituição. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 8.517, do Estado do Rio Grande do Sul, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plena, dar provimento ao recurso, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, por maioria, de votos nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 18 de outubro de 1961. — *Varros Barreto*, Presidente. — *A M Ribeiro da Costa*, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: Cunha Amaral & Cia. Limitada.

Recorrida: União Federal.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — O Colendo Tribunal de Recursos apreciou a espécie, assim exposta em relatório (fls. 78).

O voto do ilustre Relator com acolhimento unânime, fi êste (fls. 78), *verbis*:

> "Argüiu-se, em síntese, que o tributo era indevido, por isso que a Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, ao exigir a "taxa de melhoramento dos portos", violava o preceito do art. 141, parágrafo 34 da Constituição Federal, pois não estava previsto na Lei Orçamentária da União para o exercício de 1958, tese que foi aceita pela decisão recorrida.
>
> Acontece, porém que não houve na espécie, a fixação de um tributo novo mas a substituição da denominada "taxa de emergência" estabelecida pelo Decreto-Lei nº 8 311, de 6 de dezembro de 1945, motivo pelo qual a lei orçamentária apesar de não incluir nominalmente o tributo, continha a previsão da verba destinada ao custeio dos serviços portuários evidenciados, assim, que não houve surprêsa ao contribuinte que devia pagar dessarte, o respectivo tributo.
>
> Acresce que, mesmo em caso de ocorrência de majoração da nova modalidade de cobrança, não fazia mister a prévia consignação na lei orçamentária, consoante i entendimento de iterativa jurisprudência, bastando citar o julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 35.335 de São Paulo, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, volume 2, página 574.
>
> Dou provimento ao recurso, a fim de cassar a segurança".

Acórdão a *fls. 80 v., com* a ementa seguinte:

> "Taxa de melhoramentos dos portos. Cabível a substituição da *antiga "taxa de emergência"*

Vencida, a impetrante recorreu pela via ordinária. Houve impugnação.

A Procuradoria Geral opina (*fls. 96*), *verbis*:

> "1. Cunha Amaral & Companhia Limitada e outros recorreram, ordinàriamente, em ação de pedir segurança, à base do artigo 101, "a" da Constituição Federal (*fls. 82*).
>
> 2. Houve cobrança da *taxa de melhoramento dos portos* a que as recorrentes se opuseram por via de mandado de segurança, e pelo fundamento de que o tributo não fora previsto na lei orçamentária da União em contrariedade ao disposto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal.
>
> 3. Reformando decisão de primeiro grau o venerando acórdão recorrido indeferiu a segurança, porque não houve a fixação de novo tributo, mas só, a substituição da denominação *taxa de melhoramento dos portos* por fôrça do artigo 3º da Lei nº 3.421, de 1958.
>
> 4. Houve, que se vê conforme a Lei número 3.421 de 1958 mudança do *nome do tributo; jamais*, a criação de *nôvo* tributo.
>
> O *nomen juris* pouco importa à cobrança do tributo, ou nada importa, importam, *sim o conteúdo* do tributo a verificação da existência, dos elementos do suporte fáctico da regra jurídica para que se dê a incidência e do fato jurídico *se irradiem* obrigação e pretensão tributárias" (CF. *Pontes de Miranda, Com. à Const. de 1946 vol II, págs. 94 — 96 — 177 § 195 — 196 — 201, ed. 1960*).
>
> 5. Não merece a mínima censura, o venerando acórdão recorrido.
>
> 6. Isso pôsto, estamos em que, *preliminarmente*, se não conheça do recurso ordinário; e, se conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento".

E' o relatório.

VOTO

Reside o fundamento da douta decisão de primeira instância, reformada pelo v. acórdão recorrido em que sendo a *lei criadora* da "taxa de melhoramento dos portos" (3.421) datada de 10 de julho do ano de 1958, sujeita-se à necessidade de prévia autorização orçamentária, para ser cobrado ou majorado.

Conseqüentemente, não pode ser exigido no exercício em curso, diante do que dispõe o § 34 do art. 141 da Constituição Federal.

Não é isenta de dúvidas e controvérsia, nem é pacífico o entendimento dêste Egrégio Tribunal que, pelo voto da maioria de seus eminentes juízes, ainda recentemente veio a decidir na conformidade da tese do acórdão recorrido.

Peço venia para ficar com a interpretação da sentença de primeira instância que a meu ver, resguarda a aplicação do preceito constitucional (art. 141, § 34), como sempre tenho sustentado.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

VISTA

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Pedro Chaves, *após votar* pelo provimento do recurso o Senhor Ministro Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Barreto.

Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — As recorrentes impugnam a existência da "taxa de melhoramento dos portos" criada pela Lei número 3.421 de 10 de julho de 1958, no mesmo exercício, sob alegação de ofensa ao texto do art. 141 § 34, por falta de inscrição orçamentária. Atendidas pela brilhante sentença do ilustre juiz Dr. Paulo Beck Machado, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Pôrto Alegre, tiveram a segurança cassada pelo venerando acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, era em discussão por fôrça do recurso ordinário. Na sessão de 30 de agôsto último, pedi adiamento de julgamento após a lúcido voto do eminente Ministro Relator o Senhor Ministro Ribeirto da Costa, que concluira dando provimento para restabelecer a segurança. A provisão tributária, a prévia consignação do tributo no orçamento e a anulidade dêste, foram erigidos em princípio pelo art. 141 da Constituição Federal, consagrado no texto do § 34: "Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será exigido ou aumentado sem prévia autorização orçamentária"... Essa é a regra inconcussa. Na espécie, a ela não se opôs diretamente o julgado recorrido, baseado entretanto em uma peculiaridade do caso, assim relatada: "Acontece porém, que não houve, na espécie, a fixação de um tributo novo mas a substituição da denominada "taxa de emergência, estabelecida pelo Decreto-lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, motivo pelo qual a lei orçamentária, apesar de não incluir nominalmente o tributo, continha a provisão da verba destinada no custeio dos serviços portuários, evidenciando, assim, que não houve surprêsa ao contribuinte... "Acrescentou também o julgado, " que mesmo no caso da majoração na nova modalidade da cobrança, não fazia mister a prévia consignação na Lei orçamentária invocando jurisprudência nesse sentido.

Eu estou em que o nome de tributo não foi realmente mossa ao direito do contribuinte, e ao *fato jurígeno* é o mesmo, e, se sob a denominação anterior, a previsão estava satisfeita. Porém, ante a clareza de texto de garantia constitucional o de princípio tríplico de legalidade publicidade e anulidade que a Constituição assegura, não posso tolerar tributo novo, nem aumento de taxação, fora dos justos têrmos do texto.

A própria autoridade coatora, no ofício de resposta *ao* pedido de informações, procurando por mais de uma razão justificar a exigência da tributação, não pode deixar de informar entretanto que, por fôrça da Lei nº 3.421 de 10 de julho de 1958, a antiga "taxa de emergência" foi transformada em taxa de melhoramento, não sendo prevista antes de sua exibilidade.

O direito das recorrentes a mim se me afigura líquido e certo; é baseado em texto constitucional claríssimo. Acompanho pois o eminente relator, provendo o recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, parece-me que se trata de aumento de tributo. Tenho já votado aqui em sentido contrário ao do eminente relator. Entendo (às vêzes com o apoio da maioria do Tribunal) que, havendo previsão genérica no orçamento e sendo promulgada a lei tributária antes da cobrança, esta é legítima, a partir da lei.

O Tribunal tem-se dividido sôbre a matéria. O eminente Ministro Hahnemann Guimarães tem sido o fiel da balança, no seguinte sentido: quando a lei tributária advém antes do exercício financeiro, S. Ex.ª forma na corrente a que me filiei; quando a lei tributária, que aumenta o tributo advém depois do exercício financeiro, S.ª Ex.ª forma na corrente contrária. Assim, pergunto ao eminente Relator: Quando foi promulgada a lei?

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: No meio do ano.

O Senhor Ministro Victor Nunes: Considero legítima a cobrança, a partir da lei.

VISTA

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: Peço vista.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Adiado*, por pedido de vista do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Pedro Chaves, pelo provimento do recurso, ao passo que o Senhor Ministro Victor Nunes dava provimento, em parte, ao recurso.

Relator, o Execelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: Senhor Presidente. A questão é a seguinte. A União, pelo Decreto-lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, criara a "taxa de emergência" destinada a estabelecer uma receita especial recolhível ao Banco do Brasil para melhoramento dos portos.

Essa taxa, em substituição a outra anterior, fôra, por sua vez, substituída pela que foi criada pela Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958 sob a denominação de "taxa de melhoramento de portos", agravando, aumentando o tributo substituído.

Daí o mandado de segurança. E' que a taxa, assim majorada, passou a ser cobrada no próprio exercício de 1958, sem a prévia autorização orçamentária exigida pelo parágrafo 34 do art. 141 da Constituição.

O eminente relator, em seu lúcido voto, fiel a pronunciamentos anteriores deu pela inconstitucionalidade. Divergiu o eminente Ministro Victor Nunes, com êsse voto:

> "Senhor Presidente, tenho já dado votos aqui, em sentido contrário, entendo, de acôrdo com a maioria do Tribunal, que, desde que haja uma previsão genérica do orçamento e haja lei tributária antes da cobrança esta é legítima, a partir da lei.
>
> O Tribunal tem-se dividido sôbre a matéria, e o eminente Ministro Hahnemann Guimarães tem sido o fiel da balança, no seguinte sentido: quando a lei tributária advém antes do exercício financeiro, S. Exa. forma na corrente a que filiei; quando a lei

tributária que aumenta o tributo, advém depois do exercício financeiro, S. Exa. forma na corrente contrária. Assim, pergunto ao eminente Relator quando veio ao lei?"

O Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves acompanhou o voto do Ministro R... o da Costa, fazendo entre outras esta decisiva consideração:

"Eu estou em que o nome de tributo não faz realmente mossa ao direito do contribuinte, ao o fato jurígeno éo mesmo, e, se sob a denominação anterior a previsão estava satisfeita. Porem, ante a clareza de texto de garantia constitucional o de principio tríplice de legalidade, publicidade e anuidade que a Constituição assegura, não posso tolerar tributo novo, nem aumento de taxação, fora dos justos têrmos do texto".

Como se vê, o eminente Ministro Pedro Chaves veio formar-se na corrente do Tribunal, agora já em maioria, no sentido do voto do relator Ministro Ribeiro da Costa, no sentido de que o parágrafo 34 do art. 141 veda não só o tributo novo como mesmo o *aumento de tributo*.

De fato, se assim não fôsse, a regra do citado parágrafo 34 não teria práticamente aplicação porque a Constituição de 1940 pràticamente não alterou, antes manteve a partilha tributária das Constituições anteriores. Quer dizer, a regra visou sobretudo os aumentos porque os tributos, então, na data da Constituição já estavam criados. Não havia pràticamente poder da União dos Estados e Municípios para criar, tributos novos, mas, para aumentar os existentes.

Depois, a garantia — o parágrafo 34 do art. 141 está inscrito o Capítulo dos Direitos e Garantias — visa a proteger o cidadão contra os tributos novos como pelos aumentos. A razão da regra de garantia é a mesma, porque muitas vêzes os aumentos são maiores, dada a voracidade do fisco, do que o próprio tributo já instituído.

Foram essas considerações que formulei no recurso de Mandado de Segurança n.º 8.195, sessão de 18 de janeiro de 1961 em que o voto, que proferi, foi prestigiado, aprovado por esta Suprema Côrte.

No caso, não se tratava, pois, conforme assinalado, de mera substituição do impôsto, mas, de substituição com agravação, com aumento da taxa até então cobrada.

E, como êsse aumento ocorreu na vigência do exercício, sem prévia autorização orçamentária, peço licença ao eminente Ministro Victor Nunes, para acompanhar os votos dos Senhores Ministros Ribeiro da Costa e Pedro Chaves.

Assinalo que o Estado da Guanbara, na sua Constituição recentemente votada, deixou expresso, a espancar dúvidas, interpretando o art. 141 parágrafo 34 da Constituição Federal que a proibição diz respeito ao tributo novo ou aumento, pois ao cabo de contas, aumento de tributo é tributo.

Dou provimento, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal: — Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira e dos que votaram em sentido contrário, mantenho meu ponto de vista. Tenho sempre permanecido nesta linha de pensamento. Peço permissão para recordar que, em mais de um caso, a questão foi posta perante o Tribunal da seguinte maneira: sendo a previsão orçamentária *genérica*, sem determinar, ou expressamente, ou mediante remissão, a alíquota do tributo, deve entender-se que o legislador da lei tributária pode aumentar a alíquota, aumento que prevalecerá apenas a portir dessa nova lei tributária. O eminente Ministro Hahnemann Guimarães, entretanto, só admite o aumento, quando anterior ao início do exercício financeiro seguinte, embora, posterior à lei orçamentária. Nos casos em que o aumento sobreveio já no curso do novo exercício, S. Exª formava na corrente que negava legitimidade à cobrança; quando o aumento antecidia ao novo exercício financeiro, S. Exa. formava do nosso lado, pela validade da cobrança. Esta é a distinção que temos feito, mais de uma vez.

Formo na corrente que considera sem relêvo para o fim de que se trata, fato de ser o aumento anterior ou posterior ao início do exercício em que se faz a cobrança. Assim, *data venia*, julgo válida a cobrança, a partir da lei que aumentou a imposição. Dou provimento, em parte, ao recurso para êsse efeito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: deram provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Senhor Ministro Relator pelos votos dos Senhores Ministros Ribeiro da Costa (Relator), Gonçalves de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Villas Boas, Pedro Chaves e Lafayette de Andrada, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Victor Nunes, Cândido Motta Filho e Ary Franco.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Barreto.

Relator: O Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Afrânio Costa, substituindo o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti que se acha licenciado.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villa Boas Cândido Motta Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.739 (PARANÁ)

EMENTA: — Impôsto de vendas e consignações. Inconstitucionalidade da Lei do Estado do Paraná (n.º 650, de 1947), que depois de pago o tributo pela venda do produtor a comerciante, exige dêste um novo impôsto de vendas, porque remeteu as mercadorias a estabelecimento seu em outro Estado. — Não se torna devido êste impôsto pelo fato de ter aquêle comerciante beneficiado as mercadorias. — A Lei Federal n.º 915, de 1938, autoriza a cobrança do impôsto de vendas no Estado em que as mercadorias foram produzidas, mesmo no caso de serem transferidas por um estabelecimento a sua filial em outro Estado, mas isso quando a transferência é feita pelo produtor, o que não ocorre na espécie. — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança número 8.739, decide o Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1961. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Anderson Clayton & Cia. Ltda.

Recorrido: Governador do Estado.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — O acórdão de fls. negou a segurança, por ter sido considerada constitucional a lei paranaense n.º 650, de 20 de junho de 1947 e ainda porque o algodão fôra beneficiado no Paraná pela impetrante, que, em seguida, o remeteu a estabelecimento seu em outro Estado.

Por isso, foi considerado devido o impôsto de vendas e consignações.

Houve recurso ordinário, opinando a Procuradoria Geral pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — De um dos acórdãos invocados pela recorrente fui relator, para lavrá-lo (rec. m. seg. 6.322).

E o fiz com esta ementa (fls. 55v.).

"Impôsto de vendas e consignações. Inconstitucionalidade da Lei do Estado do Paraná (n.º 650, de 1947), que, depois de pago o tributo pela venda do produtor a comerciante, exige dêste um novo impôsto de vendas, porque remeteu as mercadorias a estabelecimento seu em outro Estado. — Não se torna devido êste impôsto pelo fato de ter aquêle comerciante beneficiado as mercadorias. — A Lei Federal n.º 915, de 1938, autoriza a cobrança do impôsto de vendas no Estado em que as mercadorias foram produzidas, mesmo no caso de serem transferidas por um estabelecimento a sua filial em outro Estado, mas isso quando a transferência é feita pelo produtor, o que não ocorre na espécie.'

Assim, de acôrdo com a jurisprudência do Tribunal, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, por votação unânime.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Geral.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 478 PARANÁ

EMENTA: — Representação. Aplicação do art. 7º, VII, letra *b*, da Constituição Federal e da Lei nº 2.771, de 22 de julho de 1954. Declaração de inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 15, de 26 de julho de 1960.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Representação nº 478, do Paraná, sendo representante o Procurador Geral da República, e representada a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Acordam em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgar procedente a representação, para decretar a inconstitucionalidade da Lei Paranaense nº 15, de 26 de julho de 1960, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 28 de agôsto de 1961. — (a) *Barros Barreto*, Presidente. — (a) *Ary Franco*, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Ary Franco.

Representante: Procurador Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná,

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco: — Sr. Presidente, o Procurador Geral da República submeteu ao exame dêste Tribunal sob argüição de inconstitucionalidade, nos têrmos do art. 8º, parágrafo único, e para os fins do artigo 13 da Constituição da República, a lei paranaense nº 15, de 26 de outubro de 1960, que, com infração do art. 25, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, aumentou os vencimentos de vários funcionários públicos estaduais, atendendo, assim, contra o princípio da alínea *b* (independência e harmonia dos podêres) do art. 7º, VII, da Constituição da República.

Daí esta representação, oposta na forma da Lei nº 2.771, de 22 de julho de 1954, pelo Governador do Estado do Paraná, e cujos argumentos, de fato e de direito, o Procurador Geral da República adota, como partes integrantes da presente, concluindo por pedir que o Supremo Tribunal Federal declare a argüida inconstitucionalidade da lei paranaense nº 15, de 26 de outubro de 1960.

Informando a representação, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná confirma tudo quanto S. Exª disse, isto é, a Lei foi de iniciativa da Assembléia Legislativa, foi vetada e o veto foi rejeitado: e daí ser promulgada, por estrita observância à determinação contida no art. 27, § 4º, *in fine*, da Constituição Estadual.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ary Franco: — O caso não oferece maiores dúvidas nem maiores dificuldades. Mesmo do Estado do Paraná, êste Tribunal já teve oportunidade, em caso idêntico, em sessão de 21 de setembro de 1959, sendo relator o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, de decidir pela inconstitucionalidade da Lei nº 14, de 18 de novembro de 1959, que aumentou os vencimentos dos funcionários sem prévia iniciativa do Governador.

A representação está em têrmos e meu voto é no sentido de decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 15, de 26 de outubro de 1960, do Estado do Paraná.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, a questão em tese é complexa, em certos aspectos, mas o caso concreto, ao que explicou o eminente relator, parece simples. Estou de acôrdo com o voto de S. Exª.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei em questão, nº 15, de 26 de outubro de 1960, do Estado do Paraná.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — (a) *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 36.298 — MINAS GERAIS

(*Matéria Constitucional*)

EMENTA: Taxa de recuperação econômica (Estado de Minas Gerais): sua inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarar inconstitucional a "taxa de recupe-

ração econômica", criada pela Legislação estadual de Minas Gerais, conforme o relatório e notas taquigráficas.

Custas da lei.

Distrito Federal, 16 de junho de 1961. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Afrânio Costa.

Recorrente: I.B.M. World Trade Corporation.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, trata-se da questão da *taxa de recuperação econômica*, discutida, há poucos dias, neste Tribunal, num caso da Paraíba, tendo sido depois julgado um caso de Minas Gerais. Eu compareci especialmente porque não havia *quorum*. O relatório que fiz, na Segunda Turma é longo e transcrevi sentença e acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A tese, porém, é a seguinte:

"Se a taxa, o tributo exigido pelo Estado, como reconhece o *próprio A.*, *afastada se encontra* a hipótese da tributação.

De fato, não basta que a mesma riqueza ou mesmo sujeito econômico seja tributado duas vêzes, para que haja bitributação, é indispensável que seja, pelo mesmo título.

Apadrinha, a nossa opinião o Supremo Tribunal Federal

"Bitributação, de que cogita a mesma Carta Constitucional, consiste na dupla tributação simultânea pela União e pelos Estados, *atingindo o mesmo contribuinte* em razão de uma mesma figura fiscal."

E' êste um trecho da sentença de 1ª instância, que transcrevi no meu relatório feito perante a Turma. A douta Procuradoria Geral da República assim se manifestou, a fls.:

"A recorrente, I.B.M. World Trade Corporation, propôs contra o Estado de MG , ação anulatória do débito fiscal, visando a taxa de recuperação econômica, sob a alegação de que a aludida taxa incidira sôbre contratos realizados pela A., para locação de máquinas de sua propriedade.

Entende que de origem estadual a tributação não pode incidir sôbre atos e instrumentos regulados por lei federal (art. 15, IV, da Constituição Federal).

Que existe, além do mais, dupla incidência fiscal sôbre a mesma operação, de momento que o contrato pago também o sêlo federal.

O Estado se defende alegando que *não se trata de imposto mas* de taxa, destinada a fim específico, com aplicação própria, *recuperação econômica, que não há* pois bitributação.

O ilustre Tribunal do Estado, acolheu a defesa, e o recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 101, III, "a", "c" e "d" da Constituição.

A questão de direito justifica por si o recurso interposto letras "a" e "d". Deve-se, entretanto, negar-lhe provimento.

Trata-se, evidentemente, de taxa, pela sua natureza, pelo seu destino. A sua arrecadação não se incorpora ao orçamento geral do Estado, nem tem aplicação, nas despesas do serviço público mas tem objetivo determinado.

Por outro lado, não parece o instrumento atingido pelo sêlo federal, mas o resultado financeiro do contrato.

E' preciso, desde logo, esclarecer que são apenas os instrumentos e não os atos e operações realizados de acôrdo com essa lei, que são tributados pela União.

Não há transação que não esteja debaixo da disciplina legal do poder da União que *tem o* monopólio da legislação substantiva, civil, comercial, penal, etc. (art. V, XV, "a", da *Constituição*).

Mas os instrumentos sofrem a imposição federal as operações e os atos, mesmo regulados por lei federal, ficam sob o domínio fiscal *dos Estados* desde que o negócio seja daqueles compreendidos na sua esfera de interêsses ou para usar dos têrmos constitucionais sejam próprios à economia dos Estados.

Há exemplos muito característicos de uma mesma operação sofrer diversas imposições fiscais.

O caso da sub-rogação é típico Sôbre ela recaem dois impostos, o de transmissão e o de sub-rogação, o primeiro considerando a cupla aposentadoria e o segundo a transmissão do ônus. E' o desdobramento do negócio jurídico que justifica essa dupla incidência admitida pela lei e pela jurisprudência.

O caso da empreitada cujo desdobramento, quando existe fornecimento de material, permite também a dupla imposição — o sêlo e o impôsto de vendas e consignações.

As operações de compra e venda, o exercício do comércio, a maioria das atividades de fins econômicos *se podem desdobrar*, recaindo o impôsto sôbre cada uma delas considerados em seus *elementos autônomos sob o ponto* de vista jurídico.

Aliomar Baleeiro, comentando *o texto* atual, dá-lhe, entretanto, uma interpretação ampla. (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, pág. 98):

"Vê-se, através dêsse dispositivo, que a Constituição encara, para efeitos fiscais, o *fato econômico* e não o negócio jurídico, que o informa. O fato gerador, nos *impostos* do art. 19, II, III e IV, é inteiramente reservado aos Estados e exclui o impôsto *federal, que se insinua sob* pretexto de que assenta sôbre ato jurídico ou o instrumento regulado *por lei federal*.

O princípio é de que, embora a substância ou a forma de negócio jurídico sejam regulados em lei estadual ou municipal, se o fato econômico se enquadra nos caracteres específicos dos tributos capitulados nos artigos 19 e 29.

Por outro lado, requerimentos, certidões, atos e papéis elaborados segundo lei estadual ou municipal, ou perante autoridades do Estado e do Município, escapam inteiramente ao sêlo federal, que tantas vêzes sôbre êles pesou".

Como se vê, a tese consagrada pelo ilustre Tribunal do Estado, não atinge nenhum preceito constitucional, antes da boa aplicação ao que dispõe na Constituição Federal."

A Egrégia Segunda Turma, em julgamento proferido em 15 de julho de 1958, resolveu remeter os autos ao Tribunal Pleno para dirimir a questão da constitucionalidade. *Meu voto*, então, foi o seguinte:

"Conheço do recurso e lhe dou provimento. A hipótese que se ventila é a seguinte:

"O Estado de MG., fundado na Lei nº 760, art. 20, visando a taxa de recuperação econômica, taxou os alugueres de máquinas de calcular IBM e sôbre o contrato de locação cobrou o impôsto de recuperação econômica. A Cia. não se conformou com a cobrança, que tende constituir uma bitributação.

E' matéria de alçada do Tribunal, a quem proponho se remetam os autos para decidir a questão constitucional".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, meu voto é pela inconstitucionalidade do tributo na conformidade de outras decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente , tenho votado, aqui pela constitucionalidade do tributo. Quero, apenas, nesta oportunidade resumir, rapidamente, as *razões* do memorial em que os Estados de Minas Gerais, mais pormenorizadamente, articula as suas alegações. O ilustre advogado do Estado mostra que o Decreto-lei nº 2.416, de 1º de julho de 1940, ao dar o conceito de taxa, permite perfeitamente que se exijam na coifiguração da taxa, os seguintes elementos: primeiro, a existência do serviço; segundo que haja utilização atual ou apenas potencial do serviço, terceiro, provocação, por motivo da atividade especial do contribuinte, de determinada despesa do Estado para realizar o *serviço provocado*. O requisito da provocação, como razão de ser da taxa, segundo um conceito mais abrangente que o tradicional, é admitido pela mais moderna doutrina da ciência das finanças Dentro dessa orientação, o Decreto-lei nº 2 416 não é inconstitucional, porque a Constituição não define taxa. Também não é aberrante da doutrina financeira, porque a mais moderna acolhe a interpretação acima resumida.

Por tais motivos, peço vênia para divergir do voto do eminente Ministro Relator, considerando constitucional o tributo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Declararam inconstitucional a lei local discutida os Ministros Relator, Pedro Chaves, Cândido Motta, Ary Franco e Hahnemann Guimarães, contra os votos dos Ministros Vilas Boas e Lafayette de Andrada Suspenso o julgamento para aguardar o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro *Afrânio Costa (substituindo o* Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagoa). — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — Sr Presidente, também considero pouco inteligível a argüida disposição da lei local de acôrdo com pronunciamentos anteriores do Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Declararam a inconstitucionalidade da disposição da lei local, pelos votos dos Srs. Ministros Relator, Pedro Chaves, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa, sendo vencidos os Srs. Ministros Vilas Bôas e Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa).

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira e não tomou parte o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes, pois o Relator funcionou como substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa, Pedro Chaves, Cândido Motta Filho, Vilas Bôas, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

À Comissão de Constituição e Justiça, em autuação separada para cada caso.

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, ns. 173 a 177, como seguem:

Mensagem nº 173, de 1962

Nº 200, NA ORIGEM

Estados Unidos do Brasil

Nº 200.

Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens *III* e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara número *3.549-D-57* (no Senado nº 36-53), que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

De início, considero de meu dever congratular-me com o Congresso Nacional, pela aprovação dêste projeto há muito reclamado, dado o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações do País, cuja matéria, ligada à Segurança Nacional, *já não podia* sobreexistir sem o amparo de um estatuto jurídico consentâneo com sua relevância na realidade presente.

Deliberei, no entanto, fazer incidir o veto sôbre os artigos e expressões abaixo, por contrários aos interêsses nacionais, pelas razões adiante expostas:

No artigo 3º, integralmente;

Razões: Os atos internacionais, firmados que *são por delegações* plenipotenciárias, ficam sujeitos, de acôrdo com a Constituição ao *referendum do Congresso*. Não interferem em matéria administrativa, como é óbvio Entram em vigência depois de ratificados, pelo Congresso e segundo as disposições nos mesmos estabelecidas. Além do mais, a atribuição conferida ao Conselho Nacional de Telecomunicações, constante do artigo 29, alínea *a*, permitirá o exame de qualquer ato internacional, antes de sua consideração pelo Congresso Nacional.

No § 2º do artigo 4º;

Razões: Justifica-se o veto total porque a matéria coberta por êste parágrafo é preexe jurídica reconhecida. Assim sendo, não parece haver motivo para sua inclusão, até porque poderia

ensejar ilações prejudiciais ao interêsse nacional.

No artigo 9º, integralmente;

Razões: A competência e as atribuições do Conselho Nacional de Telecomunicações ficarão melhor especificadas em seu Regulamento Interno a serem promulgados em Decreto do Poder Executivo.

Na expressão "dos troncos" do inciso I — alínea *a*, artigo 10;

Razões: A competência da União deve atingir os serviços que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, motivo pelo qual incide o veto na expressão "dos troncos", para que se defina rigorosamente o dever de manter e explorar o Sistema e não sòmente os "troncos" do sistema.

Nas expressões "e competência", e "diretamente subordinado ao Presidente da República", do artigo 14;

Razões: O veto apôsto à expressão "e competência" justifica-se pelo veto do artigo 9º e aquêle à expressão "diretamente subordinado ao Presidente da República" pela mesma razão e pelo fato adicional da conveniência de limitar os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. A subordinação natural do Conselho Nacional de Telecomunicações é ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Na expressão "pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete, ou", da alínea *a* do artigo 15;

Razões: Tratando-se de órgão superior, de importância inequívoca, a substituição do membro titular só deverá ser admitida por titular com capacidade deliberativa e executiva do órgão representado.

Na alínea *e* do artigo 15 e nos respectivos § § 1º e 2º;

Razões: Pôsto que me pareça bem lançada a representação partidária no Conselho Nacional de Telecomunicações, não obstante tratar-se de um órgão essencialmente técnico, cabe ponderar que o assento, naquele Conselho, de delegados apenas das nossas três maiores agremiações políticas, fere, sem justa causa, o direito dos demais partidos, sobretudo num País, como o nosso, em que a Democracia representativa se vem exercendo através de manifestações pluripartidárias, em muito maior número.

Nas expressões "dos troncos" e "pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou", da alínea *f* do artigo 15;

Razões: O veto incide na expressão "dos troncos" por fôrça do veto parcial apôsto ao Inciso I, letra *a* do artigo 10 e na expressão "pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou", pelas mesmas razões do veto à letra *a* do artigo 15.

Na alínea *g* do artigo 15;

Razões: Por fôrça do veto apôsto ao artigo 25.

Nas expressões "e *e*", insertas no *caput* do artigo 16 e no seu parágrafo único;

Razões: O veto às expressões "e *e*" é decorrência da supressão da alínea e do artigo 115.

Quant ao disposto no parágrafo único, considero inconveniente, do ponto de vista da Segurança Nacional, a mudança de representantes a um só tempo. A matéria melhor se situa em normas regulamentares, em que a renovação poderá obedecer a critério de substituições, sem quebra brusca da continuidade administrativa.

Nas expressões "como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado nem tampouco ter qualquer interêsse, direto ou indireto na manfatura ou venda de material aplicável à Telecomunicação", *in fine* do artigo 23;

Razões: Os técnicos e peritos mais experientes são encontrados, normalmente, na indústria privada; sua exclusão seria mais danosa do que útil ao serviço público. Ademais, o escopo visado pelo Legislativo é obtido com a aplicação da parte do texto não vetado, em combinação com o previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas expressões "unânimes" e "nos das que não o forem caberá", contidas no artigo 24;

Razões: A redação dá a entender que, em caso de decisão unânime, não caberia recurso ao Presidente da República, o que contraria o sistema recursal em vigor.

No artigo 25, integralmente;

Razões: Pelo artigo 29, letra *b*, caberá ao Conselho a organização racional dos seus serviços de administração, com maior elasticidade do que o previsto no dispositivo ora vetado.

No artigo 26, integralmente;

Razões: A divisão do território nacional em distritos poderá melhor ser objeto do Regulamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

No artigo 27, integralmente;

Razões: O veto justifica-se por fôrça dos vetos apostos aos artigos 25 e 26 e pela conveniência de se deixar maior liberdade à escolha do Presidente do Conselho; e ainda por já se ter fixado no artigo 21 o símbolo correspondente aos membros do Conselho.

Na expressão "O Diretor Geral, os diretores de divisão e dos delegados regionais", do artigo 28;

Razões: Vetado por fôrça do veto apôsto aos artigos 25 e 26.

Na expressão "para a devida aprovação pelo Congresso Nacional, constante da alínea *c* do artigo 29;

Razões: Pelos artigos 42, § 5.º, alínea "b" e 51, § 5.º, alínea "b", do projeto, a aprovação do Plano foi atribuída ao Presidente da República, parecendo realmente justificável, a atribuição conferida ao Conselho Nacional de Telecomunicações para a sua elaboração, sujeita apenas à aprovação do Presidente da República.

Nas expressões "promover" e "bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações", da alínea *e* do artigo 29;

Razões: Vetadas as expressões "promover" e "bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações", porquanto o Conselho Nacional de Telecomunicações é órgão superior de orientação, não lhe cabendo funções de caráter escolástico de operação. Ademais, parte racional de suas atribuições específicas está indicada na letra "r", do artigo 29, referido.

Na alínea *f* do artigo 29;

Razões: Vetado por ter sido impugnado o parágrafo 2.º, do artigo 9.º. O inciso vetado é desnecessário.

Na expressão "de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República (art. 3º)" na alínea *a* do artigo 29;

Razões: As razões são as constantes do veto ao artigo 3.º;

No § 3.º do artigo 33;

Razões: O prazo deve obedecer ao interêsse público, atendendo a razões de conveniência e de oportunidade, e não fixado a priori pela lei.

Seria restringir em demasia a faculdade concedida ao Poder Público para atender a superiores razões de ordem pública e de interêsse nacional o alongamento do prazo de concessão ou autorização, devendo ficar ao prudente arbítrio do poder concedente a fixação do prazo de que trata o inciso vetado.

No § 4.º do artigo 33;

Razões: Não se justifica que, competindo à União o ato de fiscalizar, de gerir, explorar ou conceder autorização, ou permissão, ou concessão etc., o seu silêncio, muitas vezes provocado pela necessidade de acurado exame do assunto, constitua motivação para deferimento automático. Os problemas técnicos surgidos, as exigências necessárias à verificação do procedimento das concessionárias, etc., podem muitas vezes, ultrapassar o prazo de 120 dias, sem qualquer culpa da autoridade concedente.

No artigo 37 e seu parágrafo único;

Razões: Nada aconselha a que um serviço concedido deva ser desapropriado, nos têrmos do artigo 141, § 16, da Constituição. O interêsse público poderá determinar outras formas de fazer reverter à União o serviço concedido, sem que isso prejudique os direitos que, porventura, tenha o concessionário.

Na expressão "o silêncio do poder concedente, ao fim de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização" da alínea *c* do artigo 38;

Razões: As razões são as mesmas do veto apôsto ao § 4.º do artigo 37.

Na alínea "c", do § 1.º do artigo 42;

Razões: As razões do veto são as mesmas do veto apôsto artigo 37 e seu § único.

No § 4º do artigo 42;

Razões: E' contrário ao interêsse público a existência, em uma mesma organização, de Auxiliares regidos por legislações distintas. A matéria está regulada pelo Estatuto dos Funcionários, artigo 34, parágrafo único.

No artigo 49, integralmente;

Razões: Não se compreende que competindo à União a exploração do sistema, em locais onde as condições técnicas de exploração pousam em empreendimentos definidos ou construídos pelo Estado, se delegue tal competência, por permissão, do serviço limitado, para uso privado, entre duas localidades, ou do uso e exploração do sistema telex, parte integrante e primacial do Sistema Nacional de Telecomunicações, na sua parte básica, o qual é um dos meios de comunicação de rentabilidade e uma emprêsa de caráter industrial não pode abrir mão de recursos tão apreciáveis.

Na expressão "e postos à disposição da entidade a que se refere o artigo 42", inserta no artigo 51;

Razões: O objetivo do veto é beneficiar a realização do Plano Nacional de Telecomunicações como um todo, e não apenas a entidade criada pelo artigo 42 que disporia de todos os recursos proporcionados pelo Fundo Nacional de Telecomunicações.

Na expressão "prestado pelo Departamento de Correios e Telégrafos, por emprêsas concessionárias ou permissionárias", da alínea *a* do artigo 51;

Razões: O veto parcial se justifica pela simplificação do texto.

No Parágrafo Único do artigo 53;

Razões: A veracidade da informação deve ser objeto de exame antes da divulgação da notícia, não sendo justo que alguém transmita uma informação falsa, com todos os danos que daí podem decorrer, inclusive para a segurança pública, sem sujeição a qualquer penalidade. A apreciação da boa ou má fé da divulgação ficará a cargo da autoridade competente ou do Poder Judiciário, se fôr o caso.

No artigo 54, integralmente;

Razões: A liberdade da manifestação do pensamento está assegurada pela Constituição e por esta própria lei. A redação do artigo vetado, permitindo a emissão de "conceitos desfavoráveis ainda que veementes", poderia dar ensejo à justificação de abusos, que não são permitidos pela Lei Magna e que devem ser reprimidos em defesa da honra e boa fama dos cidadãos.

No artigo 55, integralmente;

Razões: O artigo vetado está redigido em linguagem vaga, que pode ensejar as mais dispares interpretações, sendo inteiramente desnecessária sua inclusão no texto do diploma legal, sobretudo tendo-se em vista o que está preceituado nos artigos subseqüentes.

No Parágrafo Único do artigo 61;

Razões: A disposição vetada não é clara, podendo causar embaraços a sua interpretação. Há de observar-se a regra de que as penas são individuais e impostas exclusivamente aos culpados.

Na expressão "dentro de um ano", contida no artigo 64;

Razões: O conceito de reincidência independe de prazo da culpa anterior e não deve ser restringido a um período demasiadamente limitado.

No artigo 71, integralmente;

Razões: Não convém alterar a lei sôbre mandado de segurança, estabelecendo processo especial para a hipótese.

Na expressão "com efeito suspensivo, salvo o caso da alínea 'c' do artigo 73;

Razões: E' altamente inconveniente ao interêsse público que o infrator de normas destinadas a assegurar a regularidade da radiodifusão possa protelar a pronta execução de uma medida punitiva aplicada pela autoridade administrativa competente, a qual, presumivelmente, agirá sempre com o devido critério.

No artigo 74, §§ 2.º e 3.º;

Razões: O recurso ao Poder Judiciário deve ser feito de acôrdo com os critérios normais, como já ficou justificado no veto apôsto ao artigo 71. Ademais, nenhum ato da autoridade, que lese direito individual, poderá ser excluído da apreciação do Poder Judiciário (Constituição, artigo 141, § 4.).

Na expressão "se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito à renovação", *caput* do artigo 75;

Razões: Tratando-se de concessão, ou permissão ou autorização, não se deve construir ou estabelecer nenhum direito da renovação que tolheria o prudente arbítrio da autoridade concedente.

No Parágrafo único do artigo 75;

Razões: As razões do veto são as mesmas do apôsto ao artigo 75, *caput*.

No parágrafo único do artigo 76;

Razões: Cumpre à parte interessada proceder aos estudos que mostrem a possibilidade técnica do que pelteia. A inversão dêsse processo seria altamente contrária aos interêsses da administração pública.

No artigo 77, integralmente;

Razões: Constitui superfetação declarar que ilegalidade ou abuso de poder estão sujeitos ao contrôle judicial, pois há princípio expresso na Constituição, artigo 141, § 4.º.

No artigo 83, integralmente;

Razões: As razões do veto são as mesmas do veto apôsto ao artigo 54.

No artigo 98, integralmente:

Razões: Qualquer autoridade que comete abuso do poder, no exercício de suas atribuições, está sujeita às cominações penais previstas na legislação comum, sendo, portanto, desnecessária a alusão expressa feita no artigo vetado, repreição que só servirá para entorpecer a atividade das autoridades administrativas.

No artigo 99, integralmente;

Razões: As razões do veto são as mesmas do veto apôsto ao artigo 77.

Na expressão "cujo valor será fixado em lei", que se contém no artigo 100:

Razões: Trata-se na hipótese de preço de serviço que deve acompanhar as alterações de ajustes e flutuação da moeda. A matéria está regulada no artigo 29, letra "p", que atribui ao Conselho Nacional de Telecomunicações a incumbência de propôs ao Presidente da República o valor das taxas a serem pagas.

Na expressão "e tarifas", do artigo 105;

Razões: A fixação de tarifas é da competência do Poder Executivo, portanto não seria justificável que, na ocorrência de novas modalidades de serviço, fôsse depender de lei especial.

No artigo 106, integralmente;

Razões: A evolução dos recursos e facilidades administrativas recomendam a não fixação de detalhes que possam constituir impedimentos a êsses objetivos. O assunto é mais próprio para o Regulamento da lei.

O texto não acompanhou a evolução da técnica na fixação de critérios para o estabelecimento de preços.

Na expressão "nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos", do art. 113:

Razões: Veto apôsto por fôrça do que dispõe a alínea *a* do parágrafo 1.º do art. 42.

No art. 117, integralmente;

Razões: O veto apôsto ao parágrafo 2.º do art. 33 traz, como corolário automático, o veto ao presente artigo.

No art. 125, integralmente;

Razões: O veto justifica-se por não caber ao Conselho Nacional de Telecomunicações tarefa executiva, como seja a referida arrecadação. Caberá ao regulamento a ser expedido a fixação de tal responsabilidade.

No art. 126, integralmente;

Razões: As necessidades sentidas poderão ser atendidas pelos recursos previstos sob a denominação de "Serviço limitado" (art. 6.º, letra "c"). Além de desnecessária, seria discriminatória a permissão.

Na Tabela I (anexa);

Razões: Suprimida em decorrência do veto apôsto ao art. 6.º, letra c). Além de desnecessária, seria discriminatória a permissão.

Na Tabela I (Anexa);

Razões: Suprimida em decorrência do veto apôsto ao art. 27.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de agôsto de 1962 *João Goulart*.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 174, de 1962

(Nº 201 NA ORIGEM)

Nº 201

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º itens III e IV, do Ato Adicional, resolve vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 944-B-56 (no Senado nº 133-62) que dispõe sôbre a Política Nacional de Energia Nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

Incide o veto sôbre as expressões abaixo mencionadas que considero contrárias aos interêsses nacionais, pelas razões expostas em seguida.

I — "Por intermédio do Ministério das Minas e Energia, inserta no Parágrafo único do Artigo 1º:

Razões: A importância da Energia Nuclear como processo alternativo de produção de energia elétrica e as inúmeras conseqüências que a sua utilização pode trazer para o desenvolvimento da medicina, indústria e agricultura, é fato reconhecido por todos os países. De outro lado, a impossibilidade de uma distinção nítida entre os usos pacíficos da Energia Nuclear e as suas aplicações militares leva à conclusão que se trata de assunto que afeta diretamente a Segurança Nacional. Não é outro o entendimento nacional. Não é outro o entendimento que todos os países têm tido neste setor, circunstância responsável pelo fato de terem adotado como prática geral o monopólio da produção e uso da Energia Nuclear, sendo os órgãos encarregados do seu contrôle utilização e desenvolvimento, diretamente subordinados ao Poder Executivo e, chegando mesmo a constituírem um Ministério em vários países.

Essa situação sempre foi reconhecida em nosso País, desde 1951, quando graças aos estudos elaborados pela elite de técnicos, cientistas e administradores foi elaborada a Lei que criou o Conselho Nacional de Pesquisas (1.310, de 15-1-51) até 10.10.56 (época de criação da Comissão de Energia Nuclear, por decreto do Executivo), teve a seu cargo o desenvolvimento da Energia Nuclear.

Êsse ponto de vista foi reafirmado pelos resultados a que chegou a Comissão Parlamentar de Inquérito sôbre minerais atômicos em 1956 e foi consubstanciado pelas Diretrizes Governamentais para a Política Nacional de Energia Nuclear, aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República aos 31-8-956, devido a recomendação do Conselho de Segurança Nacional.

Essas Diretrizes que até hoje estão em vigor, preceituam, em seu inciso I, números (1) e (17):

"1 — Criar a Comissão Nacional de Energia Nuclear como organização diretamente subordinada ao Senhor Presidente da República, incumbida do setor de energia nuclear e conformando suas ações às Diretrizes Governamentais para a Política Nacional da Energia Nuclear".

"17 — Adotar o princípio de que a Política de Energia Nuclear, formulada por fôrça das recomendações que venham a ser aprovadas pelo Conselho de Segurança Nacional sòmente possa ser modificada após ouvir êsse alto órgão em virtude da importância de tal problema para o destino da Nação".

II — "Incluída na jurisdição do Ministério das Minas e Energia", contida no Artigo 3º;

Razões: Pelas razões aduzidas quando da justificação do veto apôsto no artigo 1º, Parágrafo único, à expressão "por intermédio do Ministério das Minas e Energia", justifica-se com maior ênfase o veto apôsto ao artigo 3º, na sua parte final, quando menciona "incluída na jurisdição do Ministério das Minas e Energia".

O projeto remetido à sanção, demonstra que as atividades da Comissão Nacional de Energia Nuclear, acham-se ligadas às esferas de todos os Ministérios da República, apresentando, ainda, atividades diretamente relacionadas com a Segurança Nacional.

III — "Pública ou contida na alínea "f" do art. 11;

Razões: Visa a permitir que funcionários públicos — civis e militares possam prestar a sua cooperação à Comissão Nacional de Energia Nuclear, como membro da mesma, sem prejuízo de suas funções. Esta medida vem sendo adotada com sucesso na maioria dos órgãos colegiados, constituindo exemplo a *ser seguido pelo novo órgão*.

IV — "Exceto a percepção de proventos, constante do art. 14.

Razões: Pela experiência de funcionamento de vários órgãos colegiados como o Conselho Nacional de Pesquisas e a própria Comissão Nacional de Energia Nuclear, há tôda a conveniência em que se possa contar com a cooperação de funcionários efetivos de órgãos estaduais ou não, cuja cooperação tem sido obtida sempre sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos. Tal medida além desta, permitirá a obtenção de uma economia apreciável de salários no pagamento dos membros da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

V — O parágrafo único do artigo 16, integralmente.

Razões: Pelas mesmas razões aduzidas nos itens I e II acima, impõe-se o veto ao citado parágrafo único. De fato, não se achando a Comissão Nacional de Energia Nuclear incluída na jurisdição do Ministério das Minas e Energia, não mais tem sentido o preceituado naquele dispositivo, que se regerá em consonância com a legislação em vigor.

VI — "Pelo Ministério das Minas e Energia" inserta no art. 43.

Razões: O veto à expressão supra, fundado nas mesmas razões, é decorrência natural dos vetos apostos aos dispositivos que vinculam a Comissão Nacional de Energia Nuclear ao Ministério das Minas e Energia.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de agôsto de 1962. — *João Goulart*.

À Comissão Mista, incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 175 de 1962

(Nº 202, NA ORIGEM)

Estados Unidos do Brasil

Nº 202.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o art. 70, § 1º da Constituição Federal e o art. 3º itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente o Projeto de Lei na Câmara nº 4.154-B de 1962 (no Senado nº 33-62), que dispõe sôbre a execução orçamentária no exercício financeiro de 1962, nos têrmos do artigo 5º da Lei nº 3.994, de 9 de dezembro de 1961.

Incide o veto sôbre as expressões e artigos abaixo relacionados, disposições que considero contrárias aos interêsses nacionais, pelas razões expostas a seguir, elaboradas de acôrdo com pareceres do Departamento Administrativo do Serviço Público, Ministérios da Fazenda, da Viação e Obras Públicas, Relações Exteriores e Aeronáutica.

I — As expressões:

"Subconsignações 1.6.21 (Órgãos em Regime Especial — Parte de Pessoal" e "Subconsignação 3.1.01 (Saúde e Higiene)" insertas no art. 1º;

Razões: Existem despesas de pessoal classificadas em outras subconsignações da Consignação 1.6.00 e da Consignação 3.1.00 sendo, pois, prejudicial a individualização contida nas expressões acima transcritas, que implicará em limitação contrária ao espírito do Projeto. Por outro lado a Consignação 1.6.00 contém dotações vitais para o Ministério das Relações Exteriores e Ministérios Militares, como a que se destina aos serviços de caráter secreto ou reservado, parecendo prudente deixá-las livres.

II — A expressão "no Setor de Saúde Pública" contida no parágrafo único do art. 1º.

Razões: Os compromissos internacionais de qualquer natureza além de serem lei, e portanto, despesa fixa, constituem ponto de honra para o País, não se justificando, pois, o destaque dado aos relativos à saúde pública.

III — No parágrafo único do artigo 2º, integralmente.

Razões: O veto apôsto ao referido parágrafo único é decorrência natural da impugnação à expressão "Subconsignações 1.6.21 (Órgãos em regime especial — Parte de Pessoal)", do artigo 1º.

IV — As expressões "em cada dotação específica", contidas, nos artigos 8º e 12.

Razões: Com êsse veto o cálculo da redução definitiva passará a ser feito sôbre o total da consignação, cabendo, pois, ao Govêrno distribuir tal redução pelas subconsignações ou projetos individualizados de acôrdo com sua conveniência, o que não poderia ser feito se o corte tivesse que incidir, indistintamente e na mesma proporção, sôbre cada dotação específica.

Por outro lado conforme esclareceu o Ministério da Viação e Obras Públicas na forma em que se encontra redigido o citado artigo se sancionado algumas obras não poderão ter prosseguimento, outras sequer serão iniciadas e muitas deixarão de ser concluídas, porque, reduzida definitivamente cada dotação específica em 40%, os 60% restantes, na maioria dos casos serão insuficientes para dar cumprimento ao plano de trabalho delineado por aquêle Ministério no sentido de incrementar a execução de obras consideradas da maior relevância dada a sua importância no panorama rodoviário nacional.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada *apreciação dos Senhores* Membros do Congresso Nacional

Brasília, 27 de agôsto de 1962. — *João Goulart*.

À Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 176, de 1962

(Nº 203, NA ORIGEM)

Estados Unidos do Brasil

Nº 203

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e o artigo terceiro, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara número 3.285 de 1958 (no Senado 102 de 1961), que dispõe sôbre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Incide o veto sôbre os artigos 2º, 3º, 4º e 14 integralmente, e sôbre as expressões privativa" e "escolhidos êstes entre listas tríplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia, Associação Brasileira de Psicólogos e à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada", insertas, respectivamente, no parágrafo primeiro do artigo 13 e no artigo 23, dispositivos que julgo contrários aos interêsses nacionais, pelas razões a seguir expostas, louvadas em parecer emitido pelo Ministério da Educação e Cultura.

Com efeito, impõe-se o veto aos artigos 2º, 3º e 4º, por isso que fixam êles a duração dos cursos de bacharelado, licenciado e psicólogo, com a indicação do currículo de cada um dos cursos, criando, assim, uma rigidez curricular que contraria a boa técnica educacional pois o que esta aconselha é, apenas, a flexibilidade dos programas e duração de cursos, máxime num país de tão grandes diferenciações regionais como o Brasil.

Tal orientação, aliás, muito sàbiamente, presidiu a votação do projeto que resultou na Lei de Diretrizes e Pases da Educação Nacional (lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961), cujo artigo 70 assim dispõe: "o currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem a obtenção de diploma capaz de assegurar privilegios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação".

O veto apôsto aos referidos artigos visa, pois, a preservar os modernos conceitos da educação técnico-profissional, e isto sem prejuízo dos objetivos que nortearam a elaboração do projeto em seu conjunto, de vez que o Conselho Nacional de Educação poderá disciplinar a matéria, na forma que melhor atenda aos interêsses nacionais.

Quanto ao veto à expressão "privativa", contida no parágrafo primeiro do artigo 13, é medida imperiosa, tendo em vista a circunstância de que a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com os objetivos indicados, está igualmente na área de atribuições de outros profissionais, tais como os diplomados em cursos de medicina e assistência social, que teriam seus direitos cercados sem razão plausível.

A impugnação do artigo 14 visa a resguardar o interêsse do ensino porque, assegurando os direitos ao exercício do magistério, da maneira ampla e indiscriminada como o faz, abrangeria até mesmo aquêles que gozam de autorização precária para lecionar, o que, certamente, não foi a intenção do legisador.

Finalmente, julgo imprescindível o veto à parte final do artigo 23, *caput*, a fim de aprimorar o direito de escolha, pelo govêrno, dos integrantes da comissão ali indicada, com a audiência, não sòmente das referidas instituições, sem embargo do seu alto conceito, mas também de outras entidades oficiais ou privadas, já existentes ou que venham a surgir, e que possam oferecer ao poder público maiores elementos de apoio para o acêrto da referida escôlha.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente o projeto em cousa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de agôsto de 1962. — *João Goulart.*

A Comissão Mista, incumbida do relator o veto.

Mensagem nº 177, de 1962

(Nº 206, NA ORIGEM)

Estados Unidos do Brasil

Nº 206

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, parágrafo 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara número 2.389-B, de 1960 (no Senado 71 de 1962), que federaliza e incorpora à Universidade do Ceará a Faculdade de Ciências Econômicas.

Incide o veto sôbre as expressões "e 3 (três) funções gratificadas, sendo uma de Diretor FG-1, uma de Secretário FG-3 e uma de Chefe de Portaria FG-5", *in fine*, do artigo 4º, que considero contrárias aos interêsses nacionais, pelas mesmas razões invocadas quando votei, parcialmente, os projetos que dispunham sôbre o funcionamento da Escola de Engenharia Industrial, da cidade do Rio Grande, e sôbre a incorporação dos bens da Faculdade de Direito de Sergipe.

Com efeito, muito embora a medida consubstanciada nas expressões vetadas haja constado da proposta do Executivo, entendo que a criação de funções gratificadas prevista em lei, além de discrepar da sistemática adotada tradicionalmente, subtrairia tôda a sua flexibilidade, ocasionando futuras dificuldades à Administração.

De fato, conforme igualmente salientei nos expedientes a que me referi, pela sua natureza e pelo fim a que se destina, a função gratificada deve ser criada tendo em conta uma série de fatores — conforme dispõem os artigos 11 e 12 da lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 — os quais, ocasionalmente, poderão determinar a necessidade de uma alteração, para melhor atender a exigências do momento. Dessarte, a vingar as disposições vetadas, ficaria a Administração impedida de efetivar tal modificação, somente possível através de outro diploma legal.

Por outro lado, a nomenclatura adotada pelo projeto para os símbolos atribuídos às funções que se pretende criar está desatualizada, em face do disposto no Plano de Classificação instituído pela Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, fato que, também, evidencia a impropriedade da norma prevista nas expressões impugnadas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de agôsto de 1962. — *João Goulart.*

A Comissão Mista, incumbida do relator o veto.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 0,40